



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1138

Recife - Sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

Eletrônico

## PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 08/2022

Recife, 15 de dezembro de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a destinação dos valores referentes à indenização de direitos difusos ou coletivos em sentido estrito ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FEPDD;

CONSIDERANDO a inequívoca repercussão institucional em todas as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º, da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta;

RESOLVE, em caráter preventivo, visando à orientação do Conselho Nacional do Ministério Público contida nos autos do Pedido de Providências ELO 1.00479.2022-42:

I – RECOMENDAR, sem caráter vinculante:

a) Aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a necessidade de destinar ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD os valores provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, ou de termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, relacionadas a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

b) Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

### INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ Nº 15/2022

Recife, 15 de dezembro de 2022

Regulamenta o uso de Termo de Consentimento para tratamento de dados pessoais na área administrativa do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar no 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 115 acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que é assegurado, nos termos da lei, o direito à

proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal no 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja disciplina tem como fundamentos o respeito à privacidade, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de Pernambuco de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais para garantir o cumprimento da norma de regência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que disciplina as hipóteses de permissão para tratamento de dados pessoais, dentre elas o consentimento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XII da referida lei, que define consentimento a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

CONSIDERANDO que a Resolução PGJ nº 020/2022 instituiu a Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Política de Proteção de Dados Pessoais dispõe que será dispensada a obtenção de consentimento pelos respectivos titulares nos tratamentos de dados pessoais, em atendimento às suas competências legais ou para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (cf. Art. 7º);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 001/2022/Encarregado propõe alternativas para o tratamento de dados pessoais mediante o fornecimento de consentimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Pernambuco expõe, em seu sítio institucional, a Tabela de Tratamento de Dados Pessoais, no exercício da atividade administrativa, indicando os processos vinculados à hipótese de permissão de tratamento, dentre as quais o consentimento do titular;

RESOLVE:

Art. 1º. O titular de dados pessoais deve concordar com o Termo de Consentimento para a realização de tratamento de dados pessoais específicos pelas unidades administrativas deste Ministério Público, cuja base legal seja o fornecimento do consentimento pelo titular (art. 7º, inciso I e art. 11, inciso II da LGPD).

Parágrafo Único. O Ministério Público de Pernambuco dispensará a obtenção de consentimento pelos respectivos titulares nos tratamentos de dados pessoais, especialmente nos seguintes casos:

- a) em atendimento às suas competências legais;
- b) para a execução de políticas públicas previstas em leis e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho  
SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

regulamentos; ou  
c) respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 2º. O Termo de Consentimento será dirigido à unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados pessoais, nos termos do Anexo I, e conterá as seguintes informações:

- a) objeto;
- b) finalidade específica;
- c) autorização para o compartilhamento de dados;
- d) prazo de duração do tratamento;
- e) direitos do titular dos dados pessoais;
- f) segurança dos dados e manutenção;
- g) revogação do consentimento;
- h) canais de atendimento.

§1º A unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados pessoais deverá adequar o Termo de Consentimento, Anexo I, ao processo específico de tratamento de dados pessoais, definindo, inclusive, o formato impresso ou digital;

§2º Caberá a cada unidade administrativa o controle e a gestão do consentimento, especialmente quanto ao prazo do tratamento, guarda do termo de consentimento e a garantia do exercício dos direitos do titular.

Art. 3º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ Nº 275/2022.

Recife, 15 de dezembro de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 446138/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 12/12/2022  
Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446309/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA  
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para os dias 09 e 10/01/2023, nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 445596/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA  
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para o dia 02/12/2022, nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo do dia de plantão.

Número protocolo: 446420/2022  
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO  
Despacho: Ciente. Encaminhe-se à CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 446426/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446431/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: NANCY TOJAL DE MEDEIROS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446435/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: EDSON JOSÉ GUERRA  
Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias do requerente, programadas para o mês de dezembro/2022, na forma requerida, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446415/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA  
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, previstas para o mês de maio/2005, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 05 (cinco) dias, a partir de 09/01/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446125/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445531/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de março/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446417/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para o dia 23/12/2022, nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo do dia de plantão.

Número protocolo: 445963/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Certidões para fins específicos  
Data do Despacho: 14/12/2022

Nome do Requerente: SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA  
Despacho: Encaminhe-se à CMGP para providências quanto à simulação solicitada pela requerente.

Número protocolo: 445914/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 446062/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: LEANDRO GUEDES MATOS  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2023. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445471/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: RICARDO GUERRA GABÍNIO  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes do requerente (2007.2), programadas para o mês de dezembro/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 445763/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2023, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/01 a 01/02/2023. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 445997/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia

Data do Despacho: 15/12/2022  
Nome do Requerente: IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA  
Despacho: Defiro o pedido de conversão de licença prêmio adquirida e não gozada da requerente, conforme período informado pela CMGP e nos termos dos art. 1º e 2º da Resolução PGJ nº 28/2022, de 01/12/2022. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 15 de dezembro de 2022.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 3.048/2022 Recife, 15 de dezembro de 2022

EMENTA : Dispõe sobre o calendário dos feriados do ano de 2023, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ato Conjunto nº 42, de 11 de novembro de 2022, no Diário Oficial da Justiça em 16 de novembro do corrente;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento das atividades funcionais no âmbito deste Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que não haverá expediente ministerial, em todas as unidades do MPPE, no ano de 2023, em razão dos seguintes feriados:

- I – 1º de janeiro, domingo – Confraternização Universal;
- II – 20 de fevereiro, segunda-feira – Carnaval;
- III – 21 de fevereiro, terça-feira – Carnaval;
- IV – 22 de fevereiro, quarta-feira – Cinzas;
- V – 06 de março, segunda-feira – Data Magna de Pernambuco (Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017);
- VI – 06 de abril, quinta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VII – 07 de abril, sexta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);
- VIII – 09 de abril, domingo – Páscoa;
- IX – 21 de abril, sexta-feira – Tiradentes;
- X – 1º de maio, segunda-feira – Dia do Trabalho;
- XI – 09 de junho, sexta-feira – Corpus Christi (transferido do dia 08 de junho, quinta-feira);
- XII – 24 de junho, sábado – São João;
- XIII – 11 de agosto, sexta-feira – Dia dos Cursos Jurídicos;
- XIV – 07 de setembro, quinta-feira – Independência do Brasil;
- XV – 12 de outubro, quinta-feira – Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;
- XVI – 28 de outubro, sábado – Dia do Servidor Público;
- XVII – 02 de novembro, quinta-feira – Dia de Finados;
- XVIII – 15 de novembro, quarta-feira – Proclamação da República;
- XIX – 08 de dezembro, sexta-feira – Nossa Senhora da Conceição e Dia da Justiça (Decreto-Lei nº 8.292/1945, art. 1º c/c Decreto-Lei nº 1.408/1951, art. 5º);
- XX – 25 de dezembro, segunda-feira – Natal.

Parágrafo único. Além dos fixados em leis especiais, serão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

feriados, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho/2023; e 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro/2023, nos termos do art. 62-A da Lei Estadual nº 12.956/05, regulamentada pelas IN PGJ nº 002/10 e nº 006/10.

Art. 2º. Não haverá expediente ministerial nas unidades situadas no edifício-sede Roberto Lyra, localizado na Rua Imperador Dom Pedro II, nº 473, Santo Antônio, Recife/PE, e nas demais unidades ministeriais e administrativas sediadas na cidade do Recife, no dia 16 de julho de 2023, por força do feriado municipal em comemoração ao Dia de Nossa Senhora do Carmo, Padroeira do Recife.

Art. 3º. Em face do elevado custo operacional de funcionamento das unidades ministeriais, no dia 17 de fevereiro (sexta-feira); 08 de setembro (sexta-feira); 13 de outubro (sexta-feira); e 03 de novembro (sexta-feira), não haverá expediente no âmbito de todo o MPPE, ficando determinado, todavia, a compensação da jornada mediante acréscimo de até 03 (três) horas, nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes ao dia indicado no presente artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pela chefia imediata de cada órgão/setor da estrutura organizacional.

Art. 4º. Não haverá expediente ministerial, no ano de 2023, nas unidades ministeriais sediadas no interior do Estado, quando dos feriados definidos pelas respectivas leis municipais.

Art. 5º. Nos dias em que não houver expediente regular, as unidades ministeriais, no âmbito da 1ª e da 2ª Instâncias Ministeriais, funcionarão em regime de plantão, nos termos da Resolução CPJ nº 006/2017.

Art. 6º. O presente calendário poderá ser alterado em razão do relevante interesse público ou motivo de força maior.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.049/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial, com sede em Nazaré da Mata, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.880/2022, de 01.12.2022, publicada no DOE do dia 02.12.2022, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.050/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª

Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO, 10º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Fabiana de Souza Silva Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.051/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA, 9ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Carolina Maciel de Paiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.052/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. REJANE STRIEDER CENTELHAS, 2ª Promotora de Justiça Cível de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Érika Sampaio Cardoso Kraychete.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.053/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de exercício simultâneo nº 01, publicado pela Portaria PGJ nº 799/2022, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar o Bel. DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES, 4º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 01, com sede em Jaboatão dos Guararapes, em conjunto ou separadamente, durante o período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Érika Sampaio Cardoso Kraychete.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.054/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO, 6ª Promotora de Justiça da Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça da Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Tathiana Barros Gomes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.055/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. DILIANI MENDES RAMOS, 5ª Promotora de Justiça da Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça da Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Tathiana Barros Gomes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.056/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.057/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Zélia Diná Neves de Sá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.058/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA, 3ª Promotora de Justiça Cível de Camaragibe, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Camaragibe, no período de 03/01/2023 a 01/02/2023, em razão das férias da Bela. Maria de Fátima de Araújo Ferreira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.059/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO, 1ª Promotora de Justiça Cível de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de São Lourenço da Mata, no período de 03/01/2023 a 22/01/2023, em razão das férias da Bela. Isabelle Barreto de Almeida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.060/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY, 1ª Promotora de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, no período de 12/01/2023 a 31/01/2023, em razão das férias da Bela. Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.061/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CLÁUDIA RAMOS MAGALHÃES, 4ª Promotora de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, no período de 12/01/2023 a 31/01/2023, em razão das férias da Bela. Fernanda Arcoverde Cavalcanti Nogueira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.062/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## RESOLVE:

Designar a Bela. IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 11º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, no período de 12/01/2023 a 31/01/2023, em razão das férias da Bela. Fabiana Virgínia Patriota Tavares.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.063/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO, por fim, o relevante interesse público e a necessidade do serviço;

## RESOLVE:

Designar a Bela. EMANUELE MARTINS PEREIRA, 1ª Promotora de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes, no período de 12/01/2023 a 31/01/2023, em razão das férias da Bela. Aída Acioli Lins de Arruda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 3.064/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Justiça 4.0 – de Saúde da Infância e Juventude, pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, por meio do Ato Conjunto 19, de 19 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista de habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 2.096/2022, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

## RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA IZAMAR CIRIACO PONTES, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos oriundos do Núcleo de Justiça 4.0 – de Saúde da Infância e Juventude, em conjunto ou separadamente, a partir da publicação da presente Portaria até 20/12/2022, em razão das férias da Bela. Mônica Erline de

Souza Leão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO PGJ/CG Nº 276/2022**  
**Recife, 15 de dezembro de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0999.0029453/2022-55

Documento de Origem: SEI

Assunto: Diárias e passagens

Data do Despacho: 14/12/2022

Nome do Requerente: FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA

Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (UMA) diária integral e 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso I c/c o inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor total de R\$ 679,54, à Bela. FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Assessora Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, para participar da inauguração do Orelhão Digital em Afogados da Ingazeira – PE, no dia 07.12.2022, com saída no dia 06/12 e retorno no dia 07/12/2022. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.2221.0029782/2022-02

Documento de Origem: SEI

Assunto: Diárias e passagens

Data do Despacho: 14/12/2022

Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES

Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (DUAS) Diárias integrais e 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso I c/c o inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor total de R\$ 1.132,57, à Bela. PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES, Assessora da CGMP, para participar de Correição nas promotorias de justiça de Salgueiro, Serrita/Cedro, Parnamirim, Terra Nova e Verdejante/PE, conforme Edital de Correição Ordinário nº 012/2022, nos dias 19 e 20/12/2022, com saída no dia 19/12 e retorno no dia 21/12/2022. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.2221.0030121/2022-64

Documento de Origem: SEI

Assunto: Diárias e passagens

Data do Despacho: 14/12/2022

Nome do Requerente: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO

Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 02 (DUAS) Diárias integrais e 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso I c/c o inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor total de R\$ 1.132,57, ao Bel. ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO, Assessor da CGMP, para participar de Correição nas promotorias de justiça de Salgueiro, Serrita/Cedro, Parnamirim, Terra Nova e Verdejante/PE, conforme Edital de Correição Ordinário nº 012/2022, nos dias 19 e 20/12/2022, com saída no dia 19/12 e retorno no dia 21/12/2022. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para fins de pagamento.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Chefe de Gabinete

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****AVISO CSMP Nº 183/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO, Presidente do Conselho Superior, publicamos, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 47ª Sessão Virtual Ordinária/2022, no período de 19 a 23 de dezembro de 2022, conforme Aviso nº 176/2022-CSMP, publicado no DOE de 12/12/2022. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Luís Sávio Loureiro da Silveira  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA Nº SUBADM 1239/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021; Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017; Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0137.0023178/2022-50, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora WANESSA PARANGABA DA SILVA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 189.017-4, lotada na Divisão Ministerial de Documentação e Arquivo, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de Documentação e Arquivo, símbolo FGMP-3, por um período de 21 dias correspondentes aos dias 22/09/2022, 13, 14, 17 a 21/10/2022, 24 a 28/10/2022, 01, 03, 04 e 07 a 11/11/2022, tendo em vista o gozo de folgas compensadas da titular, EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.049-7;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 22/09/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº SUBADM 1240/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.1123.0014047/2022-64;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Autorizar a servidor (a), abaixo relacionado, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

II – A servidor (a) em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

III – A servidor(a) deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidor (a) em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocado;

V – A servidor (a) deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada PROCURADORIA CRIMINAL no período de 12/12/2022 a 01/12/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 01/12/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de Dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Júnior

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Márcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Júnior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Márcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



## SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Recife, 15 de Dezembro de 2022.

**PORTARIA Nº SUBADM 1241/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.1123.0014047/2022-64;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I – Autorizar o servidor, abaixo relacionado, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

II – O servidor em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

III – O servidor deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

IV – Independentemente da modalidade adotada, o servidor em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocado;

V – O servidor deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada Departamento Ministerial de Soluções de TI, no período de 12/12/2022 a 01/05/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 01/05/2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº SUBADM 1242/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0159.0026954/2022-06 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar o servidor CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 188.604-5, lotado na Divisão Ministerial de Monitoramento e Análise de Contratos e Convênios, para o exercício das funções Gerente do Departamento Ministerial de Tomada de Contas, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP- 5, por um período de 05 dias, correspondentes aos dias 03, 04, 07, 08 e 09/11/2022, tendo em vista o gozo de folgas compensadas do titular RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 187.840-9;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 03/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**PORTARIA Nº SUBADM 1243/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Júnior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ n° 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando a publicação da Resolução n° 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ n° 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o despacho no processo SEI n° 19.20.1123.0014047/2022-64;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

Considerando o despacho no processo SEI n° 19.20.1123.0014047/2022-64;

RESOLVE:

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

I – Autorizar à servidora, abaixo relacionada, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

RESOLVE:

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ n° 10, de 18/05/2022.

I – Autorizar à servidora, abaixo relacionada, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ n° 10, de 18/05/2022.

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada 14ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital no período de 12/01/2023 a 01/07/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 01/07/2023.

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada 24ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital no período de 02/01/2023 a 03/03/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 03/03/2023.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

## PORTARIA Nº SUBADM 1244/2022

Recife, 15 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ n° 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ n° 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei n° 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei n° 12.956/2005 e Lei n°

## PORTARIA Nº SUBADM 1245/2022

Recife, 15 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ n° 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/02/2021;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ n° 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

10/02/2021;

de 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando a publicação da Resolução nº 157, de 31 de janeiro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando a publicação da Resolução RES-PGJ nº 10, de 18 de maio de 2022, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República e a possibilidade de imprimir maior produtividade às atividades do MPPE;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.1123.0014047/2022-64;

Considerando o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

Considerando o despacho no processo SEI nº 19.20.1123.0014047/2022-64;

RESOLVE:

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

I – Autorizar à servidora, abaixo relacionada, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

RESOLVE:

II – A servidora em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

I – Autorizar o servidor, abaixo relacionado, a desenvolver suas atividades em Teletrabalho, pelo período descrito na presente portaria:

III – A servidora deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

II – O servidor em Teletrabalho deverá observar o plano de trabalho e cronograma de entregas da unidade auxiliada na realização das atividades, conforme Resolução RES-PGJ nº 10, de 18/05/2022.

IV – Independentemente da modalidade adotada, a servidora em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocada;

III – O servidor deverá encaminhar mensalmente a Divisão Ministerial de Gestão do Teletrabalho, relatório de atividades/entregas, após avaliação e inclusão de termo de monitoramento por parte do gestor da unidade auxiliada, de acordo com o formulário disponibilizado;

V – A servidora deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada Promotoria de Justiça de São Caetano no período de 15/12/2022 a 15/08/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

IV – Independentemente da modalidade adotada, o servidor em teletrabalho deverá comparecer à sua unidade de trabalho, para participar de reuniões, treinamentos ou outras convocações pertinentes, sempre que previamente convocado;

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 15/08/2023.

V – O servidor deverá submeter-se ao acompanhamento e monitoramento da unidade auxiliada Departamento Ministerial de Soluções de TI, no período de 12/12/2022 a 31/03/2023, bem como da unidade de lotação no que se refere às atividades diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VI – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31/03/2023.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Recife, 15 de Dezembro de 2022.

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

## PORTARIA Nº SUBADM 1246/2022

Recife, 15 de dezembro de 2022

O SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº SUBADM 1247/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0124.0026166/2022-79 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar a servidora ANA CAROLINA CAVALCANTI MACIEL CUNHA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 188.838-2, lotada na Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional, para o exercício das funções de Gerente Ministerial de Planejamento e Gestão, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-5, por um período de 05 dias, contados a partir de 07/11/2022, tendo em vista o gozo de folgas compensadas da titular INGRID MARTORELLI GURGEL DE OLIVEIRA, Técnica Ministerial - Administração, matrícula nº 187.865-4;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 07/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHO CG Nº 25/2022****Recife, 15 de dezembro de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 1820  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 14/12/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1821  
Assunto: Ofício nº 868/2022  
Data do Despacho: 15/12/22  
Interessado(a): Edgar Braz  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 1822  
Assunto: Mapa Mensal  
Data do Despacho: 15/12/22  
Interessado(a): Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para ciência e acompanhamento.

Protocolo Interno: 1823  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 15/12/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 1824  
Assunto: Atualização de Endereço  
Data do Despacho: 15/12/22  
Interessado(a): Igor Holmes de Albuquerque  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 1825  
Assunto: Procedimento Administrativo nº 120/2022  
Data do Despacho: 15/12/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)  
Assunto: Movimentações  
Data do Despacho: 15/12/22  
Interessado(a): ...  
Despacho: Acolho o pronunciamento da Corregedoria Auxiliar. À Secretaria Processual desta Corregedoria Geral.

Número protocolo: 446427/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 14/12/2022  
Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA  
Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Número protocolo: 446139/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 12/12/2022  
Nome do Requerente: JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA  
Despacho: À Corregedoria auxiliar

Número protocolo: 446197/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 12/12/2022  
Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
Despacho: À Corregedoria auxiliar

Número protocolo: 446023/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 12/12/2022  
Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA  
Despacho: À Corregedoria auxiliar

Número protocolo: 443811/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 06/12/2022  
Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO  
Despacho: À Corregedoria auxiliar

Número protocolo: 445834/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 05/12/2022  
Nome do Requerente: ÁIDA ACIOLI LINS DE ARRUDA  
Despacho: À Corregedoria auxiliar

Número protocolo: 445853/2022  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 05/12/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO  
 Despacho: À Corregedoria auxiliar

RENATO DA SILVA FILHO  
 Corregedor-Geral Substituto

Número protocolo: 445776/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 05/12/2022  
 Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA  
 Despacho: À Corregedoria auxiliar

Número protocolo: 445645/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 04/12/2022  
 Nome do Requerente: WESTEI CONDE Y MARTIN JÚNIOR  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar

Número protocolo: 445558/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 04/12/2022  
 Nome do Requerente: ANA MARIA DO AMARAL MARINHO  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar

Número protocolo: 445154/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 24/11/2022  
 Nome do Requerente: HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Número protocolo: 445091/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 23/11/2022  
 Nome do Requerente: ANA MARIA DO AMARAL MARINHO  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Número protocolo: 445093/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 23/11/2022  
 Nome do Requerente: ANA MARIA DO AMARAL MARINHO  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

Número protocolo: 445097/2022  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 23/11/2022  
 Nome do Requerente: ANA MARIA DO AMARAL MARINHO  
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
 Corregedor-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número Processo SEI: (...)  
 Assunto: Procedimento Administrativo nº 120/2022  
 Data do Despacho: 13/12/2022  
 Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse trilhar, determino a remessa da demanda em comento à Ouvidoria deste Ministério Público, órgão de apoio estratégico voltado à comunicação direta com a sociedade em geral, a quem caberá realizar os devidos encaminhamentos. Registre-se como procedimento administrativo. Após o cumprimento das diligências supra, arquive-se, com as anotações de estilo.

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TAC nº 093/2022, 094/2022, 095/2022**

**Recife, 15 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC nº 093/2022

O Organizador do evento festivo seresta a ser realizado na casa de Lupinha, localizado no Sítio Baixinha, zona rural de Brejo da Madre de Deus-PE, neste ato representado por MARIA GERALDA CICERA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.030.214-43, residente município de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, que firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, por seu representante legal ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o § 5º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO a situação crítica vivenciada mundialmente em razão da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de adoção de medidas capazes de coibir a propagação do vírus mencionado, sendo uma delas a utilização de aparatos de biossegurança, além do distanciamento social adequado;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

COMPROMETE-SE o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover o evento seresta a ser realizado no dia 30/12/2022 iniciando às 20h00 e finalizando às 00h00 do mesmo dia sem tolerância, no Sítio Baixinha zona rural, Brejo da Madre de Deus-PE;

CLÁUSULA VII – Fica o organizador responsável por promover a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Zuleine Santana de Lima Norberto  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
 COORDENADOR DE GABINETE  
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
 Ricardo Lapenda Figueiroa  
 José Lopes de Oliveira Filho  
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA VIII** – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, bem como das normas de biossegurança relativas à disseminação da COVID-19, ou descumprimento de quaisquer cláusulas acima citadas, encerrar o evento a qualquer momento;

**CLÁUSULA IX** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

**Parágrafo Único** – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA X** – o presente termo durará até o final do Evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento, por e-mail;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo da Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Sub-Procuradoria Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

**BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 14 de Dezembro de 2022.**

**ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**MARIA GERALDA CICERA DA SILVA**  
Organizador

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC nº 094/2022**

O Organizador do evento a ser realizado no estabelecimento intitulado “Natal Solidário Doidos Bar”, localizado no Sítio Açudinho, Zona Rural, Brejo da Madre de Deus-PE, neste ato representado por **JOSÉ BATISTA DE FRANÇA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.955.434-24, residente no município de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, que firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, por seu representante legal **ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o § 5º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

**CONSIDERANDO** a situação crítica vivenciada mundialmente em razão da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de adoção de medidas capazes de coibir a propagação do vírus mencionado, sendo uma delas a utilização de aparatos de biossegurança, além do distanciamento social adequado;

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

**COMPROMETE-SE** o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I** – Fica o organizador responsável por promover o evento denominado “Natal Solidário”, a ser realizado no dia 17/12/2022, no estabelecimento intitulado acima, localizado no Sítio Açudinho, Zona Rural, Brejo da Madre de Deus-PE, iniciando às 21h e finalizando às 24h do mesmo dia, sem tolerância;

**CLÁUSULA VII** – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA VIII** – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, bem como das normas de biossegurança relativas à disseminação da COVID-19, ou descumprimento de quaisquer cláusulas acima citadas, encerrar o evento a qualquer momento;

**CLÁUSULA IX** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

**Parágrafo Único** – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

**CLÁUSULA X** – o presente termo durará até o final do Evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento, por e-mail;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo da Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Sub-Procuradoria Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS – PE, 15 de Dezembro de 2022.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR  
Promotor de Justiça

JOSÉ BATISTA DE FRANÇA  
Organizador

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC nº 095/2022

O Organizador do evento a ser realizado no estabelecimento intitulado “Boteco Barretão”, localizado Logradouro Sítio Estrago, Brejo da Madre de Deus-PE, neste ato representado por ANDRYA KAROLINNE MARINHO BEZERRA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 115.209.844-64, portador da cédula de identidade RG nº 9636062, residente Na Rua José Barros da Silva, município de BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, que firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, por seu representante legal ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o § 5º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO a situação crítica vivenciada mundialmente em razão da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de adoção de medidas capazes de coibir a propagação do vírus mencionado, sendo uma delas a utilização de aparatos de biossegurança, além do distanciamento social adequado;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão

estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

COMPROMETE-SE o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

1. CLÁUSULA I – Fica o organizador responsável por promover o evento denominado Natal Solidário a ser realizado no dia, 18/12/2022 no estabelecimento intitulado “Boteco do Barretão”, localizado na zona rural sítio Estrago, Brejo da Madre de Deus-PE, iniciando às 16h e finalizando às 24h do mesmo dia sem tolerância;

2.

CLÁUSULA VII – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

CLÁUSULA VIII – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, bem como das normas de biossegurança relativas à disseminação da COVID-19, ou descumprimento de quaisquer cláusulas acima citadas, encerrar o evento a qualquer momento;

CLÁUSULA IX – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA X – o presente termo durará até o final do Evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento, por e-mail;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo da Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Sub-Procuradoria Geral em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 15 de Dezembro de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR  
Promotor de Justiça

ANDRYA KAROLINNE MARINHO BEZERRA  
Organizador

**PORTARIA Nº 02207.000.177/2022**

**Recife, 15 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA  
Procedimento nº 02207.000.177/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02207.000.177/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, c aput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento de expediente registrada na 3ª Promotoria de Justiça de Carpina, noticiando supostas irregularidades na conduta dos conselheiros tutelares de Carpina, supostamente ocorrida entre os meses de setembro e outubro do corrente ano de 2022, durante o atendimento a pessoa menor de idade, residente neste município, consistente em ilícitos que em tese podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que se confirmados os fatos pode ser caracterizado ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da impessoalidade, bem como abuso de poder e possível crime de responsabilidade perpetrados pelo representado, constituindo irregularidades que, em tese, violam a probidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Conduta de conselheiros tutelares de Carpina consistentes em ilícitos que em tese podem configurar ato de improbidade administrativa

adotando-se as seguintes providências:

- 1) Notifiquem-se os conselheiros apontados pela representação do genitor da menor, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa escrita sobre os fatos narrados na citada representação;
- 2) Encaminhe-se cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;
- 3) Comunique-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.
- 4) Cumpra-se.

Carpina, 15 de dezembro de 2022.

Guilherme Graciliano Araujo Lima,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº 02412.000.040/2022**

**Recife, 14 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE  
Procedimento nº 02412.000.040/2022 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02412.000.040/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Denúncia realizada pelo presidente da Associação dos catadores de Recicláveis do Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, onde pede auxílio a este órgão ministerial para resolução das seguintes demandas: 1) Apurar possível crime ambiental que o Moda Center está cometendo ao não realizar coleta seletiva antes de encaminhar os lixos para o aterro sanitário em Caruaru. 2) Auxílio pra que seja dado um tratamento de forma igual a eles e aos depoeiros (pessoas que compram recicláveis) porque a prefeitura fez a associação mudar para um local longe da cidade e manteve esse outro pessoal 3) Verificar a possibilidade/o que está sendo feito quanto a questão da coleta seletiva no município.

INVESTIGADO:

REPRESENTANTE:

Sujeitos: noticiante

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº nº 01720.000.136/2022**

**Recife, 13 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERRA NOVA  
Procedimento nº 01720.000.136/2022 — Notícia de Fato  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01720.000.136/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, em exercício cumulativo nesta Promotoria de Justiça de Terra Nova/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 8º, §10, da Lei no. 7.347/85; da Lei Complementar Estadual no. 12/1994, com as alterações posteriores, e conforme a Resolução CSMP nº 003/2019; e, ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01720.000.136/2022, instaurada a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar, informando situação do infante E.G., que apresentava desnutrição;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;  
**CONSIDERANDO** que o procedimento administrativo também é destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, consoante art. 8º, III, da RES-CSMP no. 003/2019, como no caso em análise;  
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;  
**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
**CONSIDERANDO** a necessidade de continuar acompanhando as circunstâncias da notícia trazida a conhecimento do Parquet com o objetivo de assegurar o bem-estar da criança;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;  
**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente Notícia de fato em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Nesse sentido, determino ainda que:

1. Cumpra-se diligência constante no despacho retro, agendando-se audiência extrajudicial com a genitora da infante, bem como com o Conselho Tutelar para dia 20 /12/2022 às 13hs30min;
2. Que seja encaminhada cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário Geral, para fins de publicação (art. 9º c/c art. 16, VI da Res. CSMP 003/2019);
3. Seja remetida, via e-mail, cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância, CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público (art. 9º c/c art. 16, §2º da Res. CSMP 003/2019);
4. Cumpra-se.

Terra Nova, 13 de dezembro de 2022.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez,  
 Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº nº 01872.000.237/2020**  
**Recife, 30 de novembro de 2022**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA**

Procedimento nº 01872.000.237/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

**ATO DE REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012**

Fundação Banco de Olhos do Vale do São Francisco

**RESOLUÇÃO Nº 01872.000.237/2022**

Considerando a apresentação da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2012 da Fundação Banco de Olhos do Vale do São Francisco.

Considerando parecer técnico nº 1334/2022-P, exarado pela Assessoria Técnica em Matéria Contábil deste Ministério Público do Estado de Pernambuco, que opinou pela rejeição da prestação de contas apresentadas pela Fundação Banco de Olhos do Vale do São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2012, em função da impossibilidade de ateste à regularidade da aplicação dos recursos públicos recebidos pela instituição em cumprimento ao Convênio n.º 021/02012 firmado com o

Município de Petrolina/PE e demais convênios celebrados no mesmo exercício, diante da relevante incompletude da documentação apresentada.

Considerando a impossibilidade de aprovação da prestação de contas nos moldes apresentados.

Desta forma, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, resolve REJEITAR a prestação de contas apresentadas pela Fundação Banco de Olhos do Vale do São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Petrolina, 30 de novembro de 2022.

Carlan Carlo da Silva,  
 Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº nº 01891.002.970/2022**

**Recife, 7 de dezembro de 2022**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)**

Procedimento nº 01891.002.970/2022 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.002.970/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** apurar a notícia de tratamento discriminatório, por motivo de deficiência, contra o estudante M.S.G.C, matriculado no Espaço Institucional Garderie

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
- 2) segundo o art. 209, caput, incisos I e II da CF/1988: "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; e II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público";
- 3) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do DL nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do art. 5º, da CF/1988, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 2008, e promulgados pelo Dec. nº 6.949 /2009, data de início de sua vigência no plano interno;
- 4) considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (art. 4º, §1º, da Lei nº 13.146/15);
- 5) a manifestação registrada perante a Ouvidoria do MPPE, em 1º.12.2022, pela senhora TAINÁ GOMES DA COSTA, denunciando possível tratamento discriminatório, por motivo de deficiência, contra o estudante M.S.G.C, matriculado no Espaço Institucional Garderie, unidade de ensino infantil, da rede privada do Recife.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
- 2) oficiar o Espaço Institucional Garderie, encaminhando-lhe cópia da manifestação da notificante, solicitando informações sobre os fatos denunciados, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
 Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
 Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**COORREGEDOR-GERAL**  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
 Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
 Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

**OUVIDORA**  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
 Ricardo Lapenda Figueiroa  
 José Lopes de Oliveira Filho  
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

3) oficiar à Secretaria de Educação do Recife, encaminhando-lhe cópia da manifestação da noticiante, a fim de que realize inspeção no Espaço Institucional Garderie, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

4) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça;

5) decorrido o prazo previsto nos itens 2 e 3, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.002.719/2022 — Notícia de Fato  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.002.719/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: apurar a notícia de irregularidades no atendimento educacional especializado/inclusivo no âmbito da Escola Municipal Emídio Dantas Barreto

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

2) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);

3) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

4) o teor das peças informativas oriundas do Procedimento Administrativo nº 01927.000.073/2022 - 28ª PJDCAP (já arquivado), noticiando irregularidades no atendimento educacional especializado/inclusivo no âmbito da Escola Municipal Emídio Dantas Barreto, unidade de ensino do município do Recife;

5) a ausência de resposta da Secretaria de Educação do Recife (SEDUC) ao Ofício nº 01891.002.719/2022-0001 - 28ª PJDCAP, encaminhado em 21.11.22, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para resposta,

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) reiterar os termos do Ofício nº 01891.002.719/2022-0001 - 28ª PJDCAP, encaminhado à SEDUC em 21.11.22, com prazo de até 10 (dez) dias úteis para resposta (destacar reiteração);

3) decorrido o prazo previsto no item anterior, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

**PORTARIA Nº nº 02061.002.553/2022**  
**Recife, 14 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)  
Procedimento nº 02061.002.553/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02061.002.553/2022  
Ref. NF 02061.002.553/2022 - 34ª PJS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando o teor da Notícia de Fato em epígrafe, que trata de denúncias referentes à superlotação, desabastecimento de medicamentos/insumos e irregularidades estruturais no Hospital Barão de Lucena (HBL);

Considerando que, no decorrer do procedimento, foram realizadas duas audiências com a presença de profissionais médicas que atuam na unidade e da direção do HBL, no intuito de discutir soluções para os problemas de gestão, de superlotação e de falta de medicamentos e insumos;

Considerando que, em atenção aos pontos tratados em audiência, a direção na unidade elaborou Plano de Ação para solução dos problemas apontados na Notícia de Fato, com cerca de 20 medidas, o qual foi apresentado a esta Promotoria e acostado aos autos;

Considerando que, em sua última resposta, a direção apresentou lista com medicamentos e insumos em falta na unidade, alguns em processo de compra

emergencial e outros com processos licitatórios fracassados/revogados/desertos, restando pendente a confirmação da regularização do estoque de tais itens;

Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a qual regulamenta os procedimentos investigatórios instaurados pelo Órgão Ministerial;

**RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:**

I - registre-se e autue-se, no SIM, o presente o presente Inquérito Civil, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto "Apurar o desabastecimento de medicamentos/insumos no Hospital Barão de Lucena (HBL)";

II - remeta-se cópia ao CAOP – Saúde e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no DOE;

III - comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco;

IV – cumpra-se o despacho datado de 04.11.2022.

Recife, 14 de dezembro de 2022.

Helena Capela  
34ª Promotora de Justiça da Cidadania da Capital  
Promoção e Defesa da Saúde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº nº 02243.000.217/2022****Recife, 14 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.217/2022 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Procedimento Preparatório 02243.000.217/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Trata-se de denúncia encaminhada pelo CT1, relatando a situação de que as jovens .... 12 anos de idade, e , 12 anos de idade, teriam sido vítimas de abuso sexual por parte..... De acordo com a denúncia, as jovens teriam ido à diretoria da escola para relatar que estavam sendo tocadas em algumas partes do corpo (cabelo, braço, pescoço, costas) e estavam sendo encaradas pelo professor, situações que as deixavam constrangidas. No dia da denúncia, a PMPE compareceu na unidade de ensino para levar os envolvidos à Delegacia, causando um tumulto no local. Dias após, a GRE teria convidado as alunas e os responsáveis para uma reunião, porém, não compareceram. Em escuta, as alunas teriam relatado que estas situações eram frequentes e que estavam cansadas de passar por isso, razão pela qual denunciaram os fatos à diretoria. Ademais, informaram que têm o desejo de que saia da escola, pois têm o receio de que possa haver algum tipo de perseguição, apesar de terem dito que não foram ameaçadas por ele. A escola informou que o professor foi afastado das aulas, porém, há a informação de que ele já está dando aulas novamente. Por fim, consta no ofício que as jovens ainda estão fragilizadas com a situação e que a escola ainda não informou as medidas tomadas neste caso. Com isso, os fatos foram encaminhados ao MPPE para conhecimento e providência.

**INVESTIGADO:**

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que **DETERMINO:**

1. Oficie-se ao Secretário Executivo da Secretaria de Educação para que informe se fora instaurado sindicância em desfavor do professor.
2. Oficiar a delegacia de polícia solicitando informações sobre o resultado do inquérito Policial;
3. Remeter os presentes autos para a Promotoria Criminal a fim de ser realizado o depoimento acolhedor;
4. Oficiar ao CREAS para fins de realizar a escuta especializada das adolescentes. Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 02243.000.219 /2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Trata-se de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar 1, relatando a situação da impossibilidade de prestação de serviços à comunidade, devido a ausência de veículo próprio para o CT1. De acordo com o ofício, há apenas um veículo para atuação dos Conselhos Tutelares e que as atividades diárias estão prejudicadas, tendo em vista que a demanda cresce a cada dia. Ademais, a Secretaria de Governo e Desenvolvimento Social já foi informada da necessidade de disponibilizar mais um veículo para o órgão, porém, ainda não ocorreu. Sendo assim, os fatos foram encaminhados ao MPPE para conhecimento e providência.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 07 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.**PORTARIA Nº nº 02243.000.384/2022****Recife, 14 de dezembro de 2022**

Pernambuco Tel. (081) 992304471 — E-mail

pjsantacruzdocapibaribe@mppe.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.384/2022 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**

Procedimento Preparatório 02243.000.384/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Trata-se de denúncia anônima solicitando providências na apuração da morte de um jovem de 19 anos, supostamente em decorrência de má conduta médica no serviço público de saúde de Santa Cruz do Capibaribe. Segue o teor da denúncia: "No final do mês de Julho, deu entrada na Unidade de Pronto Atendimento de Santa Cruz, o jovem Leonardo José da Silva de 19 anos de idade, com o quadro de crise asmática, sendo necessário o suporte de oxigênio para o mesmo. Havendo necessidade de internação, a equipe daquela unidade entra em contato com o Hospital Municipal de Santa Cruz, onde são feitos os internamentos dos pacientes que precisam de leito de retaguarda para melhor acompanhamento do quadro. A princípio a equipe médica

nega no primeiro dia o internamento do paciente devido à complexidade do caso. E o mesmo continua na UPA aguardando nova conduta. No dia seguinte é tentado novamente o internamento do jovem no hospital municipal, desta vez o mesmo é aceito pela equipe e segue para o internamento. No dia seguinte o paciente intercorre com o agravamento de seu quadro clínico, necessitando de intubação, a equipe procede com o procedimento, e o hospital municipal não tendo suporte para paciente grave na unidade, a equipe decide por levá-lo para a UPA, por ter respiradores na sala vermelha. Ao chegar na Unidade de Pronto Atendimento o paciente é impedido de

**PORTARIA Nº nº 02243.000.219/2022****Recife, 7 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.219/2022 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de CarvalhoSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima NorbertoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa JuniorSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de CarvalhoCOORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda FigueiroaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva FilhoSECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da SilveiraOUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

adentrar pela Diretora da Unidade a Sra. Larissa, pelo coordenador de Enfermagem da unidade o Sr. Givaldo e pela direção médica da unidade, O que faz com que o jovem entubado retorne para o Hospital Municipal e não havendo suporte de ventilação mecânica nesta unidade a equipe segue ventilando manualmente o paciente. Vale lembrar que negar socorro, que ocorre quando alguém deixa de prestar atendimento tendo condições de fazê-lo é crime previsto no código penal no artigo 135. Até que posteriormente é conseguido através da regulação do estado um leito de terapia intensiva pelo no hospital mestre Vitalino em Caruaru. Ressalto que garantir uma oxigenação de qualidade e eficácia ao paciente entubado, e preservado sua via aérea através do suporte mecânico que se dá pelos respiradores é de extrema importância, podendo assim contribuir para melhora clínica do paciente o dando condições de reversão do quadro muitas vezes. O que não houve por parte da UPA de Santa Cruz. Desta forma solicito através dessa denúncia que seja investigado esse caso pelo ministério público, já que posteriormente o jovem evoluiu a óbito, e os impedimentos que houveram na unidade de socorro de Santa Cruz pode ter sido um dos fatores determinantes que contribuíram para essa fatalidade." sic. Ademais, existem alguns áudios que poderiam comprovar estas alegações. A mídia pode ser encontrada em: Google Drive > 1ª PJ Cível SCC - Dr. Ariano e Laiza > Mídias de Procedimentos > SIM denúncia anônima.

**INVESTIGADO:**

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que

**DETERMINO:**

- a) Oficie-se à/ao ...;  
b) .....

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 07 de dezembro de 2022.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº Procedimento nº 01691.000.023/2021  
Recife, 1 de dezembro de 2022**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM  
Procedimento nº 01691.000.023/2021 — Procedimento Preparatório

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 01691.000.023/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

**INVESTIGADO: TREND EMPREENDIMENTOS**

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 01691.00.023 /2021, devidamente registrado no sistema SIM, que narra, em apertada síntese, indícios de irregularidades na realização de licitação no Município de Parnamirim envolvendo a empresa TREND Empreendimentos;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 32º da Resolução CSMP nº 003/2019, o prazo para conclusão do Procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por mais 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações para apuração dos fatos e adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais pertinentes, para a solução dos problemas apontados nos autos, caso confirmados,

**RESOLVE:**

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL adotando-se as seguintes providências:

- 1 - Autue-se o Procedimento Preparatório, procedendo-se com as anotações no arquivo digital do próprio sistema SIM;
- 2 - Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;
- 3- Nomear a servidora Mônica Larissy Dantas Oliveira Melo para funcionar como Secret3ria-Escrevente;
- 4- Encaminhe-se cópia da presente portaria, via correio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 5- Cumpra-se com diligências constantes no despacho em anexo.

**PORTARIA Nº nº 02243.000.314/2022  
Recife, 7 de dezembro de 2022**

Pernambuco Tel. (081) 992304471 — E-mail  
pjsantacruzdocapibaribe@mpe.mp.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE

Procedimento nº 02243.000.314/2022 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO**

Procedimento Preparatório 02243.000.314/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** Solicita que sua irmã Eliete passe a ser a responsável pelo Sr. Maurício Batista Vieira, seu genitor.

**INVESTIGADO:**

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Cumpra-se.

Parnamirim, 01 de dezembro de 2022.

Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez,  
Promotora de Justiça.

**TERMO DE COMPROMISSO Nº PJ Bodocó  
Recife, 17 de novembro de 2022**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar apoio aos cuidados pessoais, alimentação e mobilidade no ambiente escolar, sempre que necessário.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir da ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de profissionais de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO.

I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores.

II – Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica.

IV – Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e

adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021).

V – Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino.

VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ – AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

## II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III— promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1958 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

adolescência:

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL—EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO ESPECIALIZADO – ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN – CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR – DEVER DO ESTADO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1-Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

### III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Pernambuco, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no município de Bodocó.

Ademais, incumbe exclusivamente efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Governador, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ-AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)". Grifos propositais.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pois se constitui, a um só tempo, violações aos direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e à educação desses discentes.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

#### IV DOS FATOS

Em razão do Projeto "Construindo Pontes", instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01640.000.120/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Bodocó) as seguintes informações:

- relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;
- se havia disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;
- se havia disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;
- se havia protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou e/o profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

#### V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### DO FUNDAMENTO DIREITO AO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

"Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.". Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

A inclusão das pessoas com deficiência nas escolas comuns, com garantia de padrão de qualidade, é proclamada pela Constituição Federal, donde decorre a obrigação de as escolas disponibilizarem os profissionais de apoio escolar para efetivação desse direito:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;  
VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

“Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Em igual diretriz, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, com status de norma constitucional, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV- garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V- oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI- adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII- oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação". Grifos propositais.

Na mesma linha, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do sistema educacional inclusivo, a disponibilização de "professores do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares":

"4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;". Grifos propositais.

Em arremate, no que toca à oferta dos profissionais de apoio à inclusão escolar, a novel Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização desses auxiliares, com destaque para o art. 28, XVII:

"Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições

de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;" grifos propositais.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência esclarece, outrossim, a definição de profissional de apoio escolar:

"Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...] XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;".

Assim, a legislação traz com muita clareza que o estudante com deficiência tem direito a uma educação especializada, com adaptações de currículo, acessibilidade, Atendimento Educacional Especializado E PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR, para exercer atribuições de higiene, locomoção e alimentação.

Nessa esteira, qualquer omissão do poder público em disponibilizar esse profissional é facilmente combatida na via judicial, conforme se demonstra ilustrativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ALUNO COM NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. - Na sistemática adotada pelo CPC/2015, as medidas acautelatórias e antecipatórias foram amalgamadas sob a égide de um único instituto, o da tutela provisória, que pode se fundar na urgência ou evidência, apresentando como requisitos para a sua concessão a ocorrência cumulativa das seguintes situações: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada que determinou ao Estado que disponibilize profissional de apoio escolar. (TJ-MG - AI: 10000200353092001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifos propositais.

"ACORDÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL DE APOIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ARTIGO 208, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE COMPROVADA. DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR MEDIDAS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

DE APOIO. ELETRÔNICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Fundamental da República institui que o dever do Estado de prover a educação será efetivado mediante a garantia de 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino' (art. 208, III). 2. Incumbe ao Poder Público, com fundamento nos termos do art. 28, o dever de 'adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino' (art. 28, V), bem assim assegurar a 'oferta de profissionais de apoio escolar' (art. 28, XVII). 3. Por se tratar de direito que compõe o rol do mínimo existencial, diante da concreta necessidade amargada por pessoas deficientes, não é aceitável a alegação que imponha obstáculos de ordem formal no sentido de exonerar qualquer instância política do Poder Público do seu dever constitucional de garantir o acesso aos meios que assegurem a concreta efetivação do direito fundamental à educação infantil, em especial mediante políticas públicas no sentido de prover a adoção de medidas de apoio voltadas à inclusão e ao pleno desenvolvimento 'dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência' (art. 28, IX, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive a disponibilização de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI). (TJ-BA - AI: 80156134520198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021). Grifos propositais.

"APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Contratação de cuidador a todos os educandos portadores de necessidades especiais do Município de Agudos – Omissão da Administração violadora de direito à educação Garantia do cidadão e dever do Estado que reclama a pronta inclusão educacional dos menores - Decisão que visa preservar a proteção integral de crianças e adolescentes com necessidades especiais de acordo com o artigo 208, III e 227, § 1º, II, da CF e Lei nº 7.853/89 - Multa diária em caso de descumprimento da obrigação - Cabimento - Inteligência do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil - Sentença reformada - Recurso provido." (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0000666-41.2011.8.26.0058, j. 20.01.2014, Rel. o Des. PAULO BARCELLOS GATTI). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando os profissionais de apoio escolar, limitando-se, no máximo, a disponibilizar estagiários. Por seu turno, utilização de estagiários é motivo de insatisfação generalizada por parte dos responsáveis legais de estudantes com deficiência, matriculadas na rede pública de ensino, tratando-se de queixa recebida por este Parquet de forma recorrente.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma "solução" mais cômoda e barata, utilizando estagiários para suprir lacunas de servidores, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa "assistência" por poucos meses e, quando o "estagiário de apoio" decide encerrar o contrato, o aluno com necessidades educacionais específicas é IMPEDIDO

de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares se traduzem na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público!

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art.37, II, da CRFB.

A propósito, acerca da impossibilidade de designação de estagiários para exercer as funções próprias de um profissional de apoio escolar, pacífica é a jurisprudência:

"[...] Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vendo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - AI:40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

"Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de profissionais de apoio escolar.

## 6 DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em

ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a ausência de profissionais para o suporte foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que necessitam de suporte para alimentação, higienização e locomoção, estão sendo vítimas de graves violações aos direitos constitucionais à saúde e à educação, em decorrência da falta de profissionais de apoio escolar. É inenxorável que essa mora do poder público acarreta danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social desse público, que deveria gozar de proteção absoluta, prioritária e integral, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do suporte de profissionais de apoio escolar, premissas imanentes à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Governador do Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilização de profissionais de apoio escolar para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino, que não possuam autonomia para alimentação, higienização e/ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

locomoção, em quantitativo adequado - sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços -, mediante a apresentação da relação nominal dos discentes da rede estadual de ensino que apresentam a demanda desse suporte, ao lado nos nomes completos dos respectivos profissionais de apoio escolar que auxiliam cada um desses alunos e a espécie de vínculo administrativo que foi estabelecido para contratação de cada um dos auxiliares.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

## 7 DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, em seu endereço profissional.

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as obrigações de fazer abaixo elencadas, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1- a atenderem qualquer solicitação de fornecimento de profissional de apoio escolar, advinda do próprio estudante, se capaz, do responsável legal ou do educandário estadual em que o aluno com deficiência se encontra matriculado, comprovada por prova técnica (pedagógica e/ou por recomendação médica), que indique a necessidade de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar, no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 disponham de forma permanente do regramento administrativo disciplinando a oferta dos profissionais de apoio escolar;

4.3 disponham, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de profissionais de apoio escolar para atender à demanda dos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino que precisem de suporte para alimentação, higienização e locomoção no contexto escolar, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Bodocó/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho  
Promotora de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 - Santo Antônio – Recife/PE - CEP: 50.010-47, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pelas lacunas de professores de apoio escolar.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos proposítivos.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;”. Grifos proposítivos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...]. As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal de Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes

matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do Sodalício:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometer a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco - Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

## II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:  
[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:  
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

“Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

[...]  
V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência

legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o 'atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino', por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.". (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça - AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina - Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, 'naquilo em que não contrarie suas disposições'. Grifos propositais. (STJ - AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018). Grifos propositais.

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência matriculados na rede estadual de ensino.

## III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Bodocó, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionar os problemas de falta de professores de apoio para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino.

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

Como cediço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAIBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).” Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 - Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAGA EM CRECHE - DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO

AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR - AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a permanência de estudantes com deficiência que necessitam de suporte para alimentação, higienização e/ou locomoção no ambiente escolar sem a assistência de profissionais de apoio, pondo em risco a saúde, a integridade física e comprometendo o direito à educação desses discentes.

Além disso, para o estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento a permanência na escola sem a assistência de um professor auxiliar em sala de aula comum pode ser equivalente a negar o próprio acesso à educação, porque o docente de apoio é que viabiliza, através de didática própria e adaptação de materiais pedagógicos, a ampliação da assimilação dos conteúdos pelo aprendente.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

#### IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA no 01640.000.120/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE - Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Bodocó) as seguintes informações:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



a) relação nominal dos estudantes com deficiência ou transtornos de aprendizagem atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando a unidade de ensino em que se encontrem matriculados;

b) se há disponibilização de professores auxiliares em sala de aula;

c) se há disponibilização de profissionais de apoio para alimentação, higienização e mobilidade, quando os estudantes com deficiência necessitam desse serviço no contexto escolar, especificando o grau de instrução exigido e a espécie de vínculo administrativo com o Poder Público;

d) se há protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o estudante esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum ou profissional de apoio escolar.

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

## V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES DE APOIO EM SALA DE AULA COMUM – PRERROGATIVA INTEGRANTE DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Negar a assistência pedagógica individualizada ao estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento que assim necessite significa, em regra,

autorizar apenas a sua permanência física na escola, sem assimilação de conteúdos, o que se traduz em vilipêndio ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ou seja, é integrar, sem incluir efetivamente.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem cognitiva como incapazes.

Dessa forma, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - Casar-se e constituir união estável;
- II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comiseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Dessa forma, o escopo desta ação é de garantir professores de apoio em sala de aula comum para aqueles estudantes da rede estadual de ensino que, em razão de deficiência de ordem cognitiva, dependam de suporte especializado para assimilação dos conteúdos pedagógicos.

A diversidade do público da educação especial envolve diferentes tipos de suporte, pois, por exemplo, há estudantes que dispõem de autonomia para as atividades diárias (alimentação, higienização e locomoção), mas precisam de auxílio para assimilação dos conteúdos pedagógicos, em virtude de a deficiência ser de ordem cognitiva.

Da mesma maneira que um estudante surdo pode necessitar de um intérprete de LIBRAS ou estudante com deficiência física pode precisar da ajuda de um profissional de apoio escolar, um discente com deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), pode necessitar de assistência pedagógica individualizada, uma vez que o déficit apresentado é cognitivo.

Por sua vez, não há lógica em se disponibilizar para um estudante com deficiência intelectual ou autismo, que tenha plena autonomia para se alimentar, higienizar e circular na escola, um mero profissional de apoio escolar, pois não haveria demanda para esse auxiliar, de acordo com as funções a ele atribuídas pelo art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015. In verbis:

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;”. Grifos propositais.

Como se vê, a parte final do art. 3º, XIII, da Lei nº 13.146/2015 proíbe que o profissional de apoio escolar exerça atividades próprias de profissões legalmente estabelecidas, como é o caso da docência. Desse modo, impor a essa categoria a atribuição funcional de prestar assistência pedagógica em sala de aula comum caracteriza-se manifesto e grave desvio de função, sobretudo considerando-se que a lei não estabelece como requisito desse cargo a formação pedagógica.

Nessa linha de raciocínio, se a demanda do estudante é de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, o profissional legalmente habilitado para prestar esse suporte deve ser o professor.

A propósito, as educadoras Flávia Junqueira da Silva e Lázara Cristina da Silva explicam que a previsão do professor de apoio decorre, dentre outros dispositivos, do art. 3º, XIII, parte final, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto de Pessoa com Deficiência), posto que as técnicas que exijam habilitação específica devem ser executadas por profissões legalmente estabelecidas, sendo certo que o ato de apoiar a aprendizagem de um estudante da educação especial em sala de aula comum é função própria do docente auxiliar:

“Ainda no artigo 3º, inciso XIII, a LBI conceitua, para o entendimento da Lei, o profissional de apoio escolar como:

[...] Pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (BRASIL, 2015, p.3, grifos nossos).

O texto, na parte destacada, faz referência aos profissionais de apoio, excluindo as técnicas ou atividades que são de propriedades exclusivas de profissões reconhecidas por lei. Portanto, pode-se entender que além das atividades relacionadas à área de saúde, há também as relacionadas ao apoio do ato pedagógico em sala de aula, realizadas no envolvimento da relação professor-aluno, com o papel da metodologia de ensino e da didática, para que o saber científico seja transposto ao escolar e apropriado pelo estudante, sendo assim uma atribuição dos professores. Esse ato educativo, sem dúvidas, é necessariamente um ato de quem ensina e se envolve com seu fim, que é aprendizagem apropriada pelo estudante, e não pode ser assumido por outros profissionais que não os docentes.

Portanto, o profissional de apoio para estudantes da educação especial não substitui o processo de ensino e de aprendizagem na sala de aula entre estudante e professor quando se fala em inclusão escolar. Requer-se, assim, segundo a LBI, que o profissional de apoio esteja em sala para atividades gerais de locomoção, higienização e em todas as atividades gerais na escola em que se fizer necessário atuar. No entanto, entende-se que as atividades em que se fizer necessária a atuação desse profissional não se referem ao que for próprio do professor, que é o ato de ensinar, o ato de conduzir a aprendizagem. Nesse caso esse professor, um segundo professor em sala, não é a referência para o estudante, pois se espera que ela seja o professor regente.

Aqui se destaca o professor de apoio como profissional legalmente reconhecido para ensinar o estudante oferecendo apoio no seu processo de aprendizagem, monitorando-o em suas especificidades, sem romper o elo com o professor da sala. Pelo contrário, oferecendo-lhe o suporte para esse elo seja reforçado com a sua função de apoio em sala.”. Grifos propositais.

Nesta demanda, pretende-se assegurar professores de apoio em sala de aula comum para estudantes com deficiência com demanda de assistência pedagógica individualizada em razão de déficit cognitivo, o que difere das funções atribuídas legalmente aos profissionais de apoio escolar, voltadas para o auxílio à alimentação, higienização e locomoção.

Apenas para deixar clara a distinção entre as funções de professor de apoio, objeto desta ação, e as atribuições do profissional de apoio escolar, segue quadro comparativo:

#### ESPÉCIES DE PROFISSIONAIS DE APOIO À INCLUSÃO ESCOLAR/FUNÇÕES

Professor auxiliar em sala de aula regular Profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica individualizada em sala de aula para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular;

Profissional de apoio escolar Profissional de nível médio que auxilia os estudantes com deficiência na alimentação, higienização e/ou locomoção no contexto escolar;

Neste momento, afigura-se relevante enfatizar que as funções desempenhadas pelo professor auxiliar e pelo profissional de apoio escolar, por lógico, não são excludentes entre si, de modo que um estudante da educação especial pode precisar da assistência concomitante das duas espécies de suporte.

Noutro giro, o professor de apoio também não se confunde com o atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado pelo Decreto nº 7.611/2011 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/2009, pois o AEE é responsável pela complementação ou suplementação curricular no turno inverso, em média, duas vezes por semana. Doutra parte, como dito, a função do professor de apoio é atuar na sala de aula comum, durante o horário regular, prestando assistência pedagógica individualizada ao estudante da educação especial com essa demanda.

O direito à inclusão escolar das pessoas com deficiência, com a garantia do suporte adequado de profissionais, encontra esteio na Constituição Federal, que proclama:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Artigo 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Iguuldade de condições para acesso e permanência na escola;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.  
§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.". Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser, em simbiose com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) enuncia:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;". Grifos propositais.

Nesse compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

"Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.". Grifos propositais.

Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;". Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

"Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.". Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 e março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 com status de norma constitucional, preconiza:

"Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.”. Grifos propositais.

Após a citada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ser recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, reiterando a imprescindibilidade da disponibilização de profissionais de apoio para efetiva inclusão escolar:

“Art. 1º - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;
- II - aprendizado ao longo de toda a vida;
- III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;
- IV - oferta de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;
- V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;
- VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e
- VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se público-alvo da educação especial às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação”. Grifos propositais.

No caso dos estudantes com TEA, devido à complexidade e multiplicidade de desafios que envolvem esse diagnóstico, o legislador foi categórico em relação a obrigação de qualquer escola, pública ou privada, disponibilizar acompanhante especializado em sala de aula comum, sempre que comprovada essa necessidade (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

Ou seja, para ser auxiliar de um estudante com TEA em sala de aula comum para fins de assistência pedagógica, o profissional deve ser docente com habilitação em educação especial ou autismo. Essa previsão do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, apenas corrobora as demais normativas federais, que também reconhecem o direito ao professor auxiliar ao estudante com deficiência que apresente a demanda de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, como visto.

Em suma, a obrigatoriedade da disponibilização de professor de apoio em sala de comum, sempre que detectada a demanda de assistência pedagógica individualizada, decorre da interpretação sistêmica do art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; art. 227 da CRFB; arts. 58, §1º e

59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; art. 3º, XIII, parte final; 27 e 28, III, V, IX e X, da Lei nº 13.146/2015 e do art. 8º, IV, alíneas “a” e “d” da Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Acerca da obrigação de os sistemas de ensino disponibilizarem de professor de apoio em sala de aula comum para os estudantes da educação especial com essa demanda específica, os Tribunais já pacificaram entendimento:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. [...] 3. Controvérsia atinente à necessidade de professor de apoio. Alegação da Fazenda Pública Estadual de que poderá fornecer professor itinerante e cuidador após o retorno das aulas presenciais que não configura cumprimento da obrigação. Menor que não necessita de auxílio para locomoção e higiene. Acompanhamento escolar por profissional especializado indicado pelo médico que o acompanha. Adolescente que possui sérios problemas de socialização e não está alfabetizado, embora matriculado no 6º ano do Ensino Fundamental. Necessidade de assistência especializada durante o horário regular das atividades em sala de aula. Extinção da execução afastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito. 4. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10031811020198260007 SP 1003181-10.2019.8.26.0007, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 03/08/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 03/08/2021). Grifos propositais.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL. MENOR PORTADOR DA SÍNDROME DO ESPECTRO AUTISTA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO. 1. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Inteligência do artigo 205 da Constituição da República. 2. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 3. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Literalidade do parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 9394/96. 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Pessoa com Deficiência asseguram a contratação de professores capacitados para atendimento das pessoas com necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 5. Comprovado que o aluno, portador do transtorno do espectro autista, necessita de acompanhamento especializado por professor de apoio, é de se confirmar a sentença que a impõe. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 04803408620188090011, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (TJ-MG - AC: 10521170002369002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

(JD Convocado), Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). Grifos propositais.

“Direito à EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. necessidade de acompanhamento por PROFESSOR AUXILIAR E PROFISSIONAL CUIDADOR DE APOIO ESCOLAR. princípio da proteção integral que justifica a disponibilização POSTULADA. prevalência das normas que tratam do direito à vida, à saúde E, especialmente, À EDUCAÇÃO. 1. Comprovadas as deficiências e limitações da criança portadora de autismo, conclui-se que é dever da Administração Pública fornecer atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, mediante o necessário destaque de professor auxiliar e um profissional cuidador de apoio escolar. 2. Incidência do disposto no artigo 208, inciso III, da CF, art. 54, inc. III, do ECA, arts. 58, §1º e 59, inc. III, da LDB, bem como do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 3. Apelação e reexame necessário improvidos.” (TJ-SP - AC: 10124709220198260224 SP 1012470-92.2019.8.26.0224, Relator: Artur Marques (Vice Presidente), Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 26/09/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização dano moral - Criança que tem Transtorno do Espectro do Autista - Contratação de profissional especializado para atendimento de criança com autismo c.c. indenização por dano moral - Direito à educação e ao auxílio de profissional especialista, professor auxiliar, para desenvolver habilidades comunicativas e socializantes - Necessidade de um profissional especialista, professor auxiliar, que ofereça apoio em diversas atividades, de modo a facilitar a inclusão escolar - Inaplicabilidade da teoria da reserva do possível, sob pena de apegar os princípios e direitos constitucionais de salvaguarda da dignidade com deficiências - Efetivação dos direitos constitucionais que atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário, sem afronta alguma ao princípio da tripartição dos poderes - (TJ-SP - APL: 10007261020198260157 SP 1000726-10.2019.8.26.0157, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/07/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/07/2020). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA- TUTELA PROVISÓRIA - CONTRATAÇÃO PROFESSOR AUXILIAR- CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS- DIREITO À EDUCAÇÃO - TUTELA DEFERIDA - FIXAÇÃO DE MULTA- POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MG - AI: 10105180209956001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 22/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019). Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Na espécie, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem o desenvolvimento do menor. PROFESSOR AUXILIAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - OBRIGAÇÃO IMPOSTA QUE CONFERE CONCRETUDE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA - INDEPENDÊNCIA DO EXECUTIVO, MALGRADO O ÔNUS RECONHECIDO, PRESERVADA. Existem certos valores de notoriedade na ordem Constitucional.

Dentre eles, estão os direitos conferidos para as crianças e adolescentes, sobretudo àquelas pessoas que possuem uma fragilidade ainda maior no que diz respeito a adequação de suas necessidades que são, no caso, os infantes portadores de alguma deficiência. Daí que deduzir desses compromissos constitucionalmente firmados - notadamente a partir da Convenção de Nova Iorque sobre Direito das Pessoas com Deficiência - a obrigação de contratação de professor auxiliar não implica uma assunção, pelo Judiciário, das políticas públicas de educação, mas sim uma legítima ‘censura’ no que concerne a certas inércias e abusos de direito por parte dos outros Poderes. Recurso desprovido, incrementando-se os honorários em razão da nova derrota da Fazenda Pública”. (TJ-SC - AC: 03143442820158240038 Joinville 0314344-28.2015.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 06/12/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“CONSTITUCIONAL – RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À EDUCAÇÃO – ALUNO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROFESSOR AUXILIAR PARA ACOMPANHAMENTO INDIVIDUALIZADO – DIFICULDADE DE APRENDIZADO – DEVER DO PODER PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. Conforme decidido por esta Corte de Justiça, é dever constitucional do Estado prover o acesso à educação, bem como fornecer o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, em observância aos artigos 205 e 208, inciso III da Constituição Federal.(TJ-MT - APL: 000966592201681100031203622017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 15/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 25/10/2018). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL COM DIPLEGIA ESPÁSTICA. CADEIRANTE. INFANTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSOCIADO A ATRASO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS/ESPECIALIZADOS A PRESTAR AUXÍLIO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRECEDENTES DO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA” (TJ-BA - AI: 00225554020168050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017). Grifos propositais.

No que toca à comprovação da necessidade da assistência pedagógica individualizada, incumbe ressaltar que da mesma forma que os educadores possuem a habilitação de definir se o estudante precisa ou não de professor de apoio, é certo que também deve ser garantida essa prerrogativa ao médico que acompanha o estudante, sobretudo em razão das “deficiências invisíveis”.

Em casos de deficiências intelectuais ou transtornos aparentes, o educador tem total condição de identificar a demanda do aluno por professor auxiliar. Contudo, no caso de deficiências com sintomas mais sutis, muitas vezes apenas o médico, conhecedor da mente humana, será capaz de precisar as necessidades educacionais específicas do estudante.

Ademais, sabe-se que em razão da subordinação hierárquica, nem sempre os professores, na condição de empregados ou servidores públicos, poderão se manifestar de forma conflitante ao interesse da chefia, o que justifica, também por isso, que técnicos habilitados, de fora do ambiente escolar, possam justificar a demanda de profissionais de suporte para o estudante com deficiência.

Neste momento, incumbe destacar que a Nota Técnica nº 04/

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

2014/MEC/SECADI/DPEE proíbe a cobrança do laudo médico contendo diagnóstico como requisito para matrícula do estudante com deficiência, mas NÃO impede que um médico especialista prescreva a necessidade de disponibilização de profissionais de apoio à inclusão para esse aluno no contexto escolar.

Ou seja, para fins de comprovação da necessidade de profissionais de apoio à inclusão, a prescrição médica não terá por foco a indicação do diagnóstico ou o nome científico da deficiência, mas apenas a recomendação do suporte que deverá ser oferecido à pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Caso haja um laudo médico recomendando à unidade de ensino a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar (professor auxiliar em sala de aula e/ou cuidador) para determinado estudante, essa prescrição deverá ser atendida pela escola e, em caso de negativa, pode-se acionar o Poder Judiciário.

A propósito, convém destacar que os Tribunais pátrios há tempo já pacificaram entendimento quanto à validade da recomendação médica dirigida ao ente público para fins de obrigá-lo a disponibilizar professor auxiliar em sala de aula comum, para assistência a estudante com deficiência:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, VISANDO A CONDENAÇÃO DE ENTE MUNICIPAL A DISPONIBILIZAR PROFESSORES AUXILIARES A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE FREQUENTAM A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA, NA ORIGEM. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE TORNAM CRISTALINA A OBRIGAÇÃO DO RÉU DE DISPONIBILIZAR PROFESSOR AUXILIAR A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, 4º, 7º, 53, INCISO I, 54, INCISO III E 208, INCISO II, DA LEI N. 8.069/90, 58, § 1º E 59, INCISO III, DA LEI N. 9.394/96 E 5º E 28 DA LEI N. 13.146/15. PRETENDIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR PARA OS ALUNOS BENEFICIADOS PELA SENTENÇA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PROFISSIONAL MÉDICO QUE ACOMPANHA O(S) ALUNO(S) NÃO DETÉM CONDIÇÕES DE ATESTAR, SOZINHO, A NECESSIDADE DE PROFESSOR AUXILIAR. ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, INCLUSIVE. TESE IMPROFÍCUA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SODALICÓ QUE RECONHECE A DECLARAÇÃO MÉDICA, RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA COMO HÁBEIS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO ALUNO. ‘O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. A jurisprudência do TJSC respalda a tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das demais quatro Câmaras de Direito Público.’ (TJ-SC - AC: 09004928420158240005 Balneário Camboriú 0900492-84.2015.8.24.0005, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 05/09/2019, Quarta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA ALUNO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LAUDO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFESSOR

AUXILIAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA ESPECIALIZADO EM ATENDIMENTO DE ALUNO COM A MOLÉSTIA APRESENTADA PELO INFANTE. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFESSOR HABILITADO COM ESPECIALIZAÇÃO ‘LATO SENSU’ EM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL QUE SE MOSTRA SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO. EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 54, III, DA LEI N. 8.069/90. (TJ-SC - AI: 40137214420198240000 Brusque 4013721-44.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/09/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. IMPOSIÇÃO AO ESTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROFESSOR AUXILIAR AO ADOLESCENTE PORTADOR DE DOENÇA NEUROMUSCULAR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR NÃO ATENDE AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016. TESE IMPROFÍCUA. EXISTÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO QUE, EM RAZÃO DA SUA CONDIÇÃO, O EDUCANDO POSSUI DIFICULDADE DE APRENDIZADO. NECESSIDADE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO, SOB PENA DE PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO E DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. [...] A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público [...]” (TJ-SC - AI: 40112494120178240000 Capital 4011249-41.2017.8.24.0000, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 15/05/2018, Primeira Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de profissional especializado para acompanhamento no ambiente escolar. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela antecipada. Menor estudante de escola estadual portadora de ‘Síndrome de Asperger’ (CID F84.5). Presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida (art. 300, do CPC). Demonstração, por indicação médica, da necessidade da assistência pleiteada. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais. Previsão pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Possibilidade de compartilhamento do profissional. Precedentes. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - AI: 21538420520198260000 SP 2153842-05.2019.8.26.0000, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 20/09/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 20/09/2019). Grifos propositais.

“REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ECA – Educação especial – Disponibilização de profissional de apoio escolar para atendimento pedagógico à infante portador de autismo durante as atividades escolares – Sentença que concedeu a segurança – Reforma parcial – Infante portador de autismo – Necessidade de atendimento pedagógico especializado comprovada através de laudo médico – Responsabilidade do Poder Público de disponibilizar referido profissional para atendimento da infante reconhecida – Alteração parcial da r. sentença, contudo, para autorizar o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

compartilhamento de referido profissional com outros alunos da mesma sala de aula e que também necessitem de atendimento especializado – Remessa necessária parcialmente provida, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10223896920188260506 SP 1022389-69.2018.8.26.0506, Relator: Renato Genzani Filho, Data de Julgamento: 29/10/2019, Câmara Especial, Data de Publicação: 29/10/2019). Grifos propositais.

“Agravado de instrumento. Direito constitucional à educação. Criança portadora de deficiência (art. 3º, parágrafo único e 1º, § 2º, da Lei 12.764/12). Disponibilização de professor de apoio. Necessidade devidamente comprovada através de laudo médico. Poder público que deve garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação. Art. 28 da Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Previsão da necessidade de professor de apoio na Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Jurisprudência sobre o tema. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido”.(TJ-RJ - AI: 00432935420198190000, Relator: Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 18/09/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Grifos propositais.

Dessa forma, tanto as avaliações pedagógicas advindas de educadores, quanto os laudos médicos, devem ser considerados documentos aptos a indicar demandas específicas dos estudantes da educação especial, inclusive em relação ao professor auxiliar.

Noutro giro, é lógico que se a demanda do estudante da educação especial é de assistência pedagógica individualizada, não supre essa demanda a designação de profissional de apoio escolar, como visto, e ainda menos, de estagiários.

Ao delegar a estagiários e não a profissionais habilitados o suporte para apoio à inclusão, age-se de forma negligente com os dois lados dessa relação, o que se traduz, além de uma ilegalidade, em riscos para a integridade física e psíquica dos estudantes com deficiência, dada a imaturidade técnica e emocional das pessoas que são designadas para prestar-lhes assistência no ambiente escolar.

Para que sejam supridas as dificuldades de aprendizagem de estudantes com deficiência e/ou transtornos mentais, faz-se imprescindível o domínio de técnicas pedagógicas que somente os profissionais habilitados podem dispor.

O que ocorre é que, muitas vezes, o Poder Público opta por uma “solução” mais cômoda e barata, utilizando estagiários como profissionais de apoio à inclusão escolar, sem se preocupar com a qualidade do serviço disponibilizado aos estudantes da educação especial e nem com a ilegalidade dessa conduta.

Na prática, observa-se que como o estágio é, por natureza, um vínculo transitório e precário, os estudantes com deficiência só permanecem com essa “assistência” por poucos meses e, quando o “estagiário de apoio” decide encerrar o contrato, o aluno da educação especial é IMPEDIDO de frequentar as aulas.

Se para uma criança neurotípica, ou seja, que não apresenta diferenças ou dificuldades no desenvolvimento, permanecer meses afastada da escola acarreta prejuízos incalculáveis para o processo de aprendizagem, imagine-se para um estudante com deficiência intelectual ou transtorno do neurodesenvolvimento, que precisa de regularidade no atendimento.

Em síntese, a prestação desse tipo de serviço por estagiários, estudantes de ensino médio ou de curso superior, além de violar as disposições da Lei nº 11.788/2008 (disciplina o estágio), desvirtuando o seu caráter educativo, importa na substituição indevida de servidores por estudantes, o que se afigura um acinte ao art. 37, II, da CRFB.

Vale destacar que os Tribunais pátrios rechaçam de forma veemente a utilização do estagiário em substituição do professor auxiliar em sala de aula, conforme ilustrativamente se demonstra:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PROFESSOR AUXILIAR, ENSINO FUNDAMENTAL. MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 1. Procedência da demanda. Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. 2. Sentença recorrida que se reveste de liquidez. Conteúdo econômico da obrigação imposta ao Poder Público mensurável por cálculo aritmético, cujo valor não ultrapassa o teto legal ensejador do duplo grau de jurisdição. Precedentes da Colenda Câmara Especial. 3. Direito fundamental à educação que assegura aos educandos portadores de necessidades especiais atendimento educacional especializado. Inteligência do artigo 54, III, do ECA; artigos 3º, XIII, e 28, XVII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência; artigo 59, III, da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Profissional que deve ter especialização adequada para atendimento a menores com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou professores capacitados para efetiva integração desses educandos nas classes regulares. 4. Professor de apoio que não se confunde com a singela figura do cuidador ou estagiário. Processo de educação inclusiva que não se exaure com a simples matrícula de menor portador de necessidades particulares em uma classe de ensino regular, abandonando-o à própria sorte e relegando-o a uma ‘inclusão’ meramente formal. 5. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros alunos matriculados na mesma sala de aula. Observância do princípio da solidariedade. Precedentes desta Colenda Câmara Especial. 6. Apresentação anual de relatório médico comprobatório da necessidade de acompanhamento por professor auxiliar, por ocasião da matrícula. 7. Recurso de apelação provido em parte, remessa necessária não conhecida.(TJ-SP - APL: 10003407120228260125 SP 1000340-71.2022.8.26.0125, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 05/09/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/09/2022). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer para oferta de professor auxiliar a adolescente com transtorno hipercinético. Cumprimento de Sentença. Insurgência da Fazenda Municipal contra decisão que rejeitou sua impugnação. Alegação, pela Municipalidade, de cumprimento da obrigação, devido ao fornecimento de estagiárias para acompanhamento do agravado no âmbito escolar. Irresignação que não prospera. Existência de título judicial condenando o Ente Público ao fornecimento de professor de apoio. Quadro clínico do recorrido que exige acompanhamento por profissional com experiência e formação adequada, revelando-se insuficiente a atuação de estagiários. Recurso ao qual se nega provimento.(TJ-SP - AI: 20759828820208260000 SP 2075982-88.2020.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 11/01/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 11/01/2021). Grifos propositais.

"Ante o exposto e o mais que do processo consta, CONFIRMO a medida liminarmente deferida para reconhecer, incidentur tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do art. 16, § 6º, da Deliberação 002/2014, do Conselho Municipal de Educação de Toledo, quando autoriza a contratação, ainda que excepcional, de estagiário e acadêmico de cursos de licenciatura e afins e, por conseguinte, DETERMINAR que o Município de Toledo proceda à contratação e à designação de professor de apoio educacional individualizado ao estudante MIGUEL BENÍCIO SERAFINI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da presente, com a adaptação manifestada por ambas as partes, qual seja, que o professor pode ser somente um profissional devidamente graduado em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

A multa será, ainda, dirigida à Municipalidade Ré, bem como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

aos responsáveis diretos pelo cumprimento, o Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO e a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Sem honorários advocatícios em face da atuação ministerial. Custas e despesas processuais pelo réu.” TJ-PR - REEX: 17070818 PR 1707081-8 (Decisão monocrática), Relator: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2432 08/02/2019. Grifos propositais.

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - EDUCAÇÃO INFANTIL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - NECESSIDADES ESPECIAIS - PROFESSOR AUXILIAR. O ordenamento jurídico, ao garantir a inserção dos portadores de deficiência no ensino regular, ao mesmo tempo impõe ao Poder Público ferramentas para promover a isonomia material. Para mitigar as barreiras que suprimem a participação plena, compensam-se as limitações subjetivas com programas para permitir, tanto quanto possível, a convivência em igualdade de condições. No caso específico dos autos, há indicação de professor auxiliar, medida que, seguindo as balizas das normas de regência, encontra amparo em estudo da própria Secretaria de Educação local, assim como também de médicos especialistas que seguem seu desenvolvimento. A jurisprudência do TJSC respalda a plausibilidade da tese: comprovada a deficiência e indicado por profissionais habilitados que o déficit pode ser equilibrado com o professor auxiliar, há o dever de a Administração franqueá-lo. Compreensão inclusive das quatro outras câmaras de direito público. Não supre a contento essa demanda a prestação de apoio por estagiário. Ainda que não se coloque em xeque sua aptidão individual - que não se discute -, o educando ainda não completou sua formação. O estágio não se destina ao preenchimento das lacunas da Administração com pessoal, mas visa a preparar o aluno para a vida profissional. Além disso, a transitoriedade natural do contrato poderá prejudicar a criança, vindo-se desatendida na hipótese de mudança do estudante. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - AI: 40038020220178240000 Jaraguá do Sul 4003802-02.2017.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quinta Câmara de Direito Público). Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR À ADOLESCENTE PORTADORA DE AUTISMO MATRICULADO NA REDE REGULAR DE ENSINO DA INSTITUIÇÃO RÉ. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DO PROFISSIONAL. RECUSA DO CUSTEIO ILEGÍTIMA. SIMPLES PROFISSIONAL DE APOIO QUE NÃO ATENDERIA AS NECESSIDADES DO INFANTE. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR DIVERSOS DIPLOMAS INFRACONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesse prisma, tem-se que, efetivamente, o profissional de apoio escolar é ‘pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas’ (art. 3º, XIII, Lei n. 13.146/2015). Todavia, os atestados e relatórios carreados com a exordial foram categóricos ao afirmar a necessidade da contratação de um professor auxiliar para garantir o aprendizado do adolescente que se encontra com capacidade cognitiva limitada e abaixo da média, bem como para estimulá-lo ao conhecimento, diante da demonstração de desinteresse. Consoante citado alhures, é obrigação das instituições privadas de ensino a ‘disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado’ (art. 28, XI e § 1º, da Lei n. 13.146/15), ainda que individualmente considerado, porquanto o adolescente recorrido goza de absoluta prioridade

no fornecimento dos serviços públicos – e aqui privados também – de educação, como meio inafastável a assegurar o primado básico constitucional da dignidade da pessoa humana. Outrossim, a agravante não cumpriu com o seu ônus de comprovar que o fornecimento de um ‘profissional de apoio’ seria o suficiente para a hipótese em apreço, ônus que sabidamente lhe incumbia (art. 373, II, CPC).” TJ-SC - AI: 40012619320178240000 São José 4001261-93.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara de Direito Civil. Grifos propositais.

Desse modo, o Estado réu deve envidar esforços no sentido de prover as unidades de ensino com professores auxiliares, sendo inadequada a utilização de estagiários para suprir lacunas da estrutura organizacional.

Doutra banda, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, mediante a disponibilização de profissionais de apoio à inclusão escolar, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessita (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.” (ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. (STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os Estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pela disponibilização de professores de apoio em sala de aula comum.

## VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo irrelevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o fumus boni juris decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça arial, uma vez que a carência de professores auxiliares foi declarada pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.121/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o periculum in mora está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146/2015).

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com déficit cognitivo da rede estadual de ensino disponham de assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o Governador do Estado:

1 – apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais ou o próprio educandário estadual ao qual o aluno esteja matriculado, possam se basear para solicitar o professor auxiliar em sala de aula comum, para o estudante da educação especial, admitindo-se como prova da necessidade desses profissionais parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

2 - comprovem, no prazo de até 30 (trinta) dias, a disponibilidade no quadro de pessoal de professores auxiliares habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula regular em quantitativo adequado para atender ao público da educação especial com essa demanda específica;

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.

## VII DOS PEDIDOS FINAIS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1- a citação do Estado de Pernambuco com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2- a citação do Governador do Estado, de preferência, em seu endereço profissional;

3- o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4- o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador a cumprirem as seguintes obrigações de fazer, sob pena de imposição de medidas coercitivas, como aplicação de multa por descumprimento em desfavor dos demandados, com reversão ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, e sequestro judicial de valores:

4.1 a disponibilizarem, de forma permanente, o protocolo (regramento administrativo) para que os responsáveis legais; o próprio aluno da educação especial, se capaz, e/ou o educandário estadual no qual o estudante esteja matriculado possam se basear para solicitar o professor de apoio em sala de aula comum, admitindo-se como prova da necessidade desse profissional parecer médico e/ou pedagógico e fixando o prazo máximo para atendimento do requerimento de 10 (dez) dias, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.2 - a atenderem qualquer solicitação advinda de responsável legal, do estudante, se capaz, ou do educandário em que o discente da educação especial se encontra matriculado, de professor de apoio, desde que demonstrada a necessidade da assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum por prova técnica (parecer pedagógico e/ou por recomendação médica), no prazo máximo de 10 (dez) dias da formalização do requerimento, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços;

4.3 a disporem, de forma permanente, em seu quadro de pessoal, de quantitativo adequado de professores de apoio habilitados para assistência pedagógica individualizada em sala de aula comum aos alunos com deficiência da rede estadual de ensino que apresentem essa demanda, sendo vedada a utilização de estagiários para prestar esses serviços.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Bodocó/PE, 17 de novembro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA - EDUCAÇÃO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ

TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da

CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE BODOCÓ, com sede na Avenida Mal. Floriano Peixoto, n.º 78, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.862/0001-64, neste ato representada pelo Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 208, inciso II, da CF/88, que prevê: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO que o art. 3º do mencionado Decreto dispõe que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para ações que promovam a oferta do Atendimento Educacional Especializado, entre as quais se encontra a implantação de salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que para a implementação do Decreto nº 6.571/2008, a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, no art. 1º, estabelece que os sistemas de ensino devem matricular os alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado, ofertado prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns;

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 04/2009, "O projeto pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização: I – sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos; II – matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola; III – cronograma de atendimento aos alunos; IV – plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas; V – professores para o exercício da docência do AEE; VI – outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção; VII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE." (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais não são um reforço e não substituem as salas de ensino regular, com as quais devem estar em sintonia, e objetivam intensificar o ensino dos alunos e alunas com deficiência, promovendo condições de acesso e aprendizagem de forma a viabilizar sua participação no ensino regular;

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO que o Município deve observar o requisito da

proximidade na oferta dos serviços de educação a todos e todas estudantes da rede municipal e que, portanto, a prestação do AEE nas salas de recursos multifuncionais deve ser acessível ao público-alvo, disponibilizada prioritariamente na escola regular onde o estudante está matriculado, ou não havendo possibilidade, em outra unidade de ensino, centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou instituições comunitárias, desde que estejam situadas até 2 km (dois quilômetros) de distância de sua residência, sendo este o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.** Criança, aluna de ensino fundamental em escola estadual. Pretensão de transferência para escola municipal específica. Sentença concessiva, determinando que fosse assegurado ao infante matrícula em escola pública próxima de sua residência, na área de abrangência de 2 km (dois quilômetros). Insurgência do impetrante, postulando que o Município seja compelido a inseri-lo na escola municipal pleiteada. Não acolhimento. Distância inferior a 2 km (dois quilômetros) entre a moradia do aluno e a instituição pública de ensino onde matriculado. Requisito da proximidade atendido. Vedada a escolha de estabelecimento de ensino. Inexistência de documentos médicos que atestem que o infante não possa deambular de sua casa até a unidade escolar na qual inserido ou que o referido deslocamento comprometa sua saúde. Comando sentencial reformado, para denegar a segurança. Remessa necessária provida e recurso de apelação não provido. (TJ-SP - APL: 10173794420188260506 SP 1017379-44.2018.8.26.0506, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmara Especial, Data de Publicação: 25/11/2020).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL.** A jurisprudência

deste Tribunal tem reconhecido que o direito fundamental à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário ante a distância entre a escola e a casa do aluno, ante a presunção das dificuldades de deslocamento e da distância até os educandários mais próximos. Por igual, consolidada está a orientação no sentido de que o transporte escolar somente é devido caso a distância entre a escola e a residência do aluno seja superior a 2 quilômetros. No caso, embora o Conselho Tutelar tenha inicialmente referido que a distância da residência dos menores e escola fosse de 2,5 km, ficou demonstrado que a residência dos menores dista menos de 2 km da escola, de forma que, não preenchido o requisito objetivo para o fornecimento de transporte gratuito pelo município. A circunstância de a via utilizada pelos menores não ser a mais adequada para o deslocamento a pé, principalmente em dias de chuva, não altera essa conclusão, visto que, em se tratando de escola de área rural, tal situação é previsível. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

(TJ-RS - AI: 70071784094 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 06/04/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2017).

CONSIDERANDO que, no caso da sala de recursos multifuncionais estar localizada a uma distância maior que 2 km (dois quilômetros) da residência do estudante ou da estudante com deficiência, o município deve disponibilizar o transporte escolar inclusivo;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.005/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Bodocó, no qual se verifica a ausência de salas de recursos multifuncionais no município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

existem atualmente 136 (cento e trinta e seis) estudantes com deficiência, matriculados em 43 (quarenta e três) escolas da rede municipal de ensino de Bodocó, que necessitam do AEE e que devem ser atendidos no contraturno nas salas de recursos multifuncionais;

CONSIDERANDO que a ausência/carência de disponibilização de salas de recursos multifuncionais para a oferta do AEE no contraturno escolar está em desconformidade com a legislação vigente e acarreta prejuízos no desenvolvimento e na vida escolar dos estudantes com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a oferta das salas de recursos multifuncionais aos estudantes com deficiência visando o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é efetivar a criação/ampliação do número de salas de recursos multifuncionais para a oferta do Atendimento Educacional Especializado às crianças e adolescentes do Município de Bodocó, cujos termos são os seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O COMPROMISSÁRIO reconhece a ausência de salas de recursos multifuncionais nas unidades das escolas municipais de Bodocó para o correto e adequado atendimento educacional especializado;

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar/ampliar o número de salas de recursos multifuncionais de modo a atender os estudantes do AEE tendo como parâmetro a NOTA TÉCNICA – SEESP/GAB/Nº 11/2010, que propõe orientações para a institucionalização da Oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE em Salas de Recursos Multifuncionais, e o Manual de Orientação do Programa Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais1, ambas publicações oriundas da Secretaria de Educação Especial do MEC, na forma a seguir pactuada:

Salas de Recursos Multifuncionais  
09 Salas de Recursos Multifuncionais Prazo para conclusão  
Abril/2023

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, nos prazos pactuados na Cláusula Segunda e com observância ao requisito da proximidade, consistente na disponibilização aos estudantes com deficiência, matriculados ou que vierem a ser matriculados na rede municipal de ensino, do acesso e permanência às salas de recurso multifuncionais nas quais será prestado o AEE no turno ou contraturno escolar, sem prejuízo da oferta do ensino na rede regular, conforme determina o art. 5 da Resolução CNE nº 04/2009;

**CLÁUSULA QUARTA.** O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação profissional dos responsáveis pela oferta do AEE nas salas de recursos multifuncionais;

1Disponível em  
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9936-manual-orientacao-programa-implantacao-salas-recursos-multifuncionais&Itemid=30192). Acesso em 01/06/2017 às 13h38min

**CLÁUSULA QUINTA.** A estruturação dos serviços educacionais especializados, inclusive do número de alunos por turma, seguirá as diretrizes da Secretaria de Estado ou do Ministério da Educação.

Parágrafo Primeiro. É de responsabilidade do COMPROMISSÁRIO a obtenção dessas diretrizes junto aos órgãos mencionados, bem como a comunicação ao COMPROMITENTE da estrutura a ser adotada.

**CLÁUSULA SEXTA.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo Primeiro. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar, sempre que solicitado, planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

**CLÁUSULA OITAVA.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA NONA.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 da Lei nº 8.069 de 13.07.1990 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Bodocó não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Bodocó-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Bodocó-PE, 14 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente  
Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante Prefeito(a)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Municipal de Bodocó  
Compromissário(a)

Elinaldo Marque Galindo Secretário Municipal de Educação

Sérgio Gadelha Souto Testemunha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GRUPO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ESPECIALIZADA – EDUCAÇÃO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE

#### TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea “c” e inciso V, alínea “a” e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/ CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE BODOCÓ, com sede na Avenida Mal. Floriano Peixoto, n.º 78, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.862/0001-64, neste ato representado pelo Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação

Especial em estabelecimento público de ensino;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência, identificando o profissional de apoio escolar/cuidador como um desses apoios;

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que Profissional de Apoio Escolar ou Cuidador é o profissional ou prestador de serviços, devidamente capacitado, que proporciona o atendimento e apoio necessários a alunos e alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação);

CONSIDERANDO que o público-alvo dos profissionais de apoio escolar/cuidadores são os alunos e as alunas com deficiência, cujas limitações lhes acarretam dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro, nos termos da legislação), bem como aqueles que, excepcionalmente, necessitem de apoio para as atividades escolares.

CONSIDERANDO que Professor auxiliar de Sala Comum é o profissional de nível superior habilitado para prestar assistência pedagógica especializada em sala de aula comum para o estudante com necessidades educacionais específicas durante o horário regular (art. 227 da CRFB; art. 24, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, os quais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008; arts. 58, §1º e 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012; arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 8º, da Resolução CNE/CEB nº 02/2001)

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que a oferta da Educação Inclusiva, do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus arts.

27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.007/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Bodocó, no qual se verifica que o quantitativo de profissionais de apoio e de professores auxiliares que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município estão em conformidade com a demanda apresentada pelo município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 136 (cento e trinta e seis) estudantes com deficiência, matriculados em 43 (escolas) escolas da rede municipal de ensino de Bodocó, que necessitam do auxílio do Profissional de Apoio/Cuidador e Professor Auxiliar;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de profissionais de apoio/cuidadores que atendam os estudantes com deficiência visando sua inclusão social e escolar e o aprimoramento do atendimento educacional especializado na rede municipal de ensino; Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências,

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Bodocó, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO reconhece a adequação no quantitativo de profissionais de apoio escolar, no caso, cuidadores e professores auxiliares em sala de aula comum nas unidades das escolas municipais de Bodocó e obriga-se a disponibilizar o serviço aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

CLÁUSULA SEGUNDA. Considerando que, a partir do diagnóstico obtido pelo GACE – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó, verificou-se que o município em questão dispõe de 38 (trinta e oito) profissionais de apoio/cuidador e 02 (dois) professores auxiliares. Nestes termos, ante o exposto, obriga-se O COMPROMISSÁRIO a, em hipótese de novas matrículas de alunos e alunas que necessitem de atendimento especializado, apresentar estudo para análise de necessidade de ampliação do número de profissionais, de forma a garantir a plena oferta do AEE a todos os estudantes público-alvo da educação especial.

CLÁUSULA TERCEIRA. O início do exercício das funções do cuidador e do professor auxiliar dependerá de prévia capacitação/formação a ser providenciada pelo COMPROMISSÁRIO;

CLÁUSULA QUARTA. A capacitação e o exercício das atividades desses profissionais de apoio terá supervisão permanente da Secretaria Municipal de Educação, através da gerência de Educação inclusiva e da Secretaria Municipal de Saúde;

CLÁUSULA QUINTA. O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os profissionais de apoio escolar (cuidadores e professores auxiliares), sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

CLÁUSULA SEXTA. No edital a ser elaborado para contratação dos cuidadores e professores auxiliares, deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas do AEE, matriculados na rede pública;

CLÁUSULA SÉTIMA. O apoio desses profissionais deverá ser realizado, conforme as especificidades de cada estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência e se justifica quando a necessidade específica do estudante público-alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO enviará ao Ministério Público, até o mês subsequente àqueles firmados na cláusula segunda, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando também os (as) alunos(as) atendidos(as);

CLÁUSULA NONA. O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Bodocó não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, no de Bodocó-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA.** Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Bodocó-PE, 27 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante Prefeito(a) Municipal de Bodocó  
Compromissário(a)

Elinaldo Marque Galindo Secretário Municipal de Educação

#### TERMO DE COMPROMISSO

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347/85, incluído pela Lei nº 8.078/90, e com fundamento nos artigos 208, inciso III e 227, § 2º, ambos da CRFB/88; no art. 2º, inciso I, alínea "c" e inciso V, alínea "a" e art. 8º, inciso I, todos da Lei Federal 7.853/89; no art. 58, § 2º, da Lei Federal 9.394/96; no art. 11, da Lei Federal 10.098/00; e no art. 8º, da Resolução n.º 02/2001, do CNE/CEB; no item Educação Especial, n.º 24, do Plano Nacional da Educação, aprovado pela Lei Federal 10.172/2001; nos artigos 11 e 24, do Decreto Federal 5.296/ 2004; no Decreto Federal 6.571/2008 e no Parecer CNE/CEB 13/2009, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela

respectiva Promotora de Justiça signatária, Dr. Ana Cláudia de Sena Carvalho, neste ato denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE BODOCÓ, com sede na Avenida Mal. Floriano Peixoto, n.º 78, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.040.862/0001-64, neste ato representada pelo Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito Municipal, neste ato denominado COMPROMISSÁRIO, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo

205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 227, §1º da Constituição Federal que estabelece ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

**CONSIDERANDO** que o inciso III do art. 208 determina que, especificamente em relação à educação, deve haver atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "c", da Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, segundo o qual, cabe ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive daqueles que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e

econômico, em especial na área da educação a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORDREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, que especificou os termos da Lei supracitada, determina no § 4º, do art. 24, que a educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas. E ainda, em seu artigo 29, dispôs que as instituições de ensino fornecerão serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa com deficiência, como capacitação de profissionais especializados (inciso II);

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 58, da Lei Federal nº 9.394/96, de que se entende por Educação Especial a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, §2º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEPEI (2008) constitui um marco na garantia da matrícula das pessoas com deficiência nas escolas regulares, assegurando o acesso ao ensino comum e ao atendimento educacional especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, prevê que os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os seus níveis, com adaptações razoáveis e de apoio de acordo com as necessidades individuais, visando facilitar a sua efetiva educação para fins de inclusão plena;

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção dispõe em seu artigo 24, no item 4, que os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do Braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 10.098/00 e nº 7.853/89 e nos Decretos nº 5.296/04, nº 3.298/99 e nº 7.611/2011;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.571/2008 dispõe sobre o atendimento educacional especializado, definido no §1º do art.1º, como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente e prestados de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular. No §2º do art.1º, determina que o AEE integra a proposta pedagógica da escola, envolvendo a participação da família e a articulação com as demais políticas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 02/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, bem como a Resolução CNE/CEB nº 04, de 02/10/2009, art. 10, inciso VI, que institui Diretrizes Operacionais para o

Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, que estabelece a necessidade de apoio pedagógico especializado nas classes comuns aos alunos com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009, que estabelece as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, definindo que: “Art. 5º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento Educacional Especializado

da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.”

CONSIDERANDO que Decreto nº 7.611/2011 preceitua que a educação especial inclusiva deve garantir os serviços de apoio pedagógico especializado necessários para eliminação das barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

CONSIDERANDO que compete ao poder público assegurar ao público-alvo da educação especial o acesso ao ensino regular e adotar medidas para a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e nas comunicações que impedem sua plena e efetiva participação nas escolas da sua comunidade, em igualdade de condições com os demais estudantes;

CONSIDERANDO que todos os estudantes público-alvo da educação especial devem ser matriculados em salas comuns, em uma das etapas, níveis ou modalidades da educação básica, sendo o AEE ofertado no turno oposto ao ensino regular;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 prevê em seu art. 10 que o Projeto Pedagógico da escola de ensino regular deve institucionalizar a oferta do AEE prevendo na sua organização:

- I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II – Matrícula no AEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III – Cronograma de atendimento aos alunos;
- IV – Plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V – Professores para o exercício da docência do AEE;
- VI – Outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VII – Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE”. (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a oferta do AEE e o acesso às salas de recursos multifuncionais devem abranger as escolas urbanas, do campo, indígenas, quilombolas, na modalidade presencial ou semipresencial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 dispõe em seu art. 12 que, para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, desempenhando as seguintes atribuições (art. 13):

- I – Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;
- II – Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III – Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;
- IV – Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



V– Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;  
VI– Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de

acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII– Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VIII– Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.”

CONSIDERANDO a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus art. 27 e 28 assegura o sistema educacional inclusivo, visando alcançar o máximo de desenvolvimento de talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais dos educandos com deficiência segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o diagnóstico obtido pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada – Educação e pela Promotoria de Justiça de Bodocó nos autos do Procedimento Administrativo nº 01541.000.007/2022, resultante da coleta de informações por meio dos formulários de averiguação da oferta do AEE, respondidos pelos gestores das escolas municipais de Bodocó, no qual se verifica déficit de professores do AEE que atendam os estudantes com deficiência nas escolas do município;

CONSIDERANDO que, conforme as informações coletadas, existem atualmente 136 (cento e trinta e seis) estudantes com deficiência, matriculados em 43 (quarenta e três) escolas da rede municipal de ensino de Bodocó, que necessitam da oferta do AEE;

CONSIDERANDO a necessidade de induzir e monitorar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para garantir a contratação de professores que realizem o Atendimento Educacional Especializado atendendo os estudantes com deficiência matriculados na rede municipal de ensino;

Após esclarecimentos e debates em reuniões e audiências públicas, RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13.07.1990), artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 12, de 27.12.1994), cujo objeto é ampliação do número de profissionais de apoio/cuidador aos educandos e educandas da rede pública municipal de Bodocó, cujos termos são os seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O COMPROMISSÁRIO reconhece a carência na rede pública municipal de ensino de professores com habilitação em educação especial que realizam a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos no contraturno escolar, duas vezes por semana, em média (AEE – Atendimento Educacional Especializado) e obriga-se a contratar/ampliar o quantitativo de professores do AEE aos alunos e às alunas que dele necessitam, matriculados ou que venham a se matricular na rede municipal de ensino, mediante as condições previstas neste Termo;

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a contratar professores para atuação no AEE, ampliando de forma escalonada em 01 (um) profissional até o final do ano letivo de 2023, o que totaliza 12 (doze) profissionais de sala de AEE, em

observância ao diagnóstico apresentado por este órgão ministerial e as novas matrículas, garantindo a plena oferta do AEE a todos alunos e todas alunas público-alvo da educação especial até janeiro de 2024;

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A ampliação do número de professores para atuação no AEE dar-se-á da forma mais conveniente para o COMPROMISSÁRIO que poderá: a) capacitar professores da rede municipal de ensino e/ou b) contratar novos professores que possuam a formação específica na educação especial;

Parágrafo único: No edital a ser elaborado para contratação dos professores do AEE deverá constar a descrição e o quantitativo de cargos e as escolas da zona urbana e rural do município que receberão os profissionais, de forma a contemplar todos os alunos e todas as alunas com deficiência, matriculados na rede pública;

**CLÁUSULA QUARTA.** O COMPROMISSÁRIO oferecerá semestralmente oficinas pedagógicas de formação e capacitação para os professores do AEE, sendo imperioso que os demais servidores e funcionários da rede educacional também participem destas formações;

**CLÁUSULA QUINTA.** O COMPROMISSÁRIO a partir da assinatura deste Termo de Compromisso, enviará, a cada trimestre, ao Ministério Público, a relação dos profissionais contratados e das escolas onde o serviço está sendo prestado, discriminando o

público-alvo atendido, nos termos assumidos no presente pacto;

**CLÁUSULA SEXTA.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Poder Legislativo proposta de inserção no orçamento dos próximos anos de destinação de recursos específicos para a promoção do atendimento educacional especializado no município, com detalhamento da verba destinada a cada modalidade.

Parágrafo único. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não cumprido o disposto na cláusula anterior, deverá apresentar planilha detalhada, com especificação da fonte e da destinação dos recursos utilizados na promoção do atendimento educacional especializado no município.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** Em caso de inexistência de órgão equivalente, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de criar gerência, diretoria ou núcleo que atue de forma intersetorial (educação, saúde e assistência social), elaborando, executando e monitorando políticas públicas que garantam a inclusão escolar e social das pessoas com deficiência;

**CLÁUSULA OITAVA.** A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

**CLÁUSULA NONA.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Este compromisso produz efeitos a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.07.1985; artigo 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

(Lei nº 8.069 de 13.07.1990) e artigo 784, inciso IV, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** As obrigações assumidas neste Termo de Compromisso pela Prefeitura Municipal de Bodocó não prejudicarão o cumprimento de obrigações anteriormente firmadas em TACs ou decorrentes de sentenças judiciais já com trânsito em julgado, desde que mais favoráveis às pessoas com deficiência.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Fica eleito o foro da Comarca com jurisdição sobre a Promotoria de Justiça compromitente, no caso, Bodocó-PE, para dirimir as questões relativas ao presente termo e para eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Fica O COMPROMISSÁRIO ciente que eventual descumprimento deste Termo de Compromisso não afasta a possibilidade do Ministério Público ajuizar a respectiva Ação Civil Pública para responsabilização.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respetivos representantes, em 03 (três) vias de igual teor.

Publique-se e cientifique-se o Conselho Municipal de Educação. Bodocó-PE, 25 de outubro de 2022.

Ana Cláudia de Sena Carvalho Promotor(a) de Justiça Compromitente

Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante Prefeito(a) Municipal de Bodocó Compromissário(a)

Elinaldo Marque Galindo Secretário Municipal de Educação

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, representado pela Promotora de Justiça com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação que esta subscreve, com endereço no rodapé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual das crianças e adolescentes matriculados da rede estadual de ensino, nesta cidade, vem perante Vossa Excelência propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador Geral do Estado, Gustavo Massa Ferreira Lima, com sede na Rua do Sol, 143 – Santo Antônio – Recife/PE – CEP: 50.010-470, e do GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Paulo Henrique Saraiva Câmara, brasileiro, com endereço profissional na Avenida Cruz Cabugá, 665 – Santo Amaro – Recife/PE CEP: 50.040-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I DA COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por intermédio da presente demanda, o Ministério Público de Pernambuco objetiva que a rede estadual de ensino desta cidade disponha de profissionais habilitados para prestar o Atendimento Educacional Especializado no contraturno escolar, conforme determina o art. 208, III, da CRFB/88.

Apesar das provocações ministeriais operadas no procedimento administrativo instaurado por este Parquet a partir de ação conjunta do GACE, os réus não se dignaram solucionar os graves problemas gerados pela lacuna do atendimento

educacional especializado (AEE) em vários educandários estaduais.

Dessa maneira, esta demanda tem por escopo a garantia da dignidade e do direito público subjetivo à educação das crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, que se apresentam em situação de extrema vulnerabilidade, quer seja pela tenra idade, quer seja pela deficiência que possuem.

Convém ressaltar que a Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da infância e juventude contra qualquer forma de negligência:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”. Grifos propositais.

Nessa toada, os axiomas constitucionais da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta dos interesses das crianças e adolescentes conduzem à prevalência da competência absoluta da vara da infância e juventude sobre qualquer outro Juízo, consoante estabelecido no Art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV—conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209. Grifos propositais.

A propósito, convém citar a melhor doutrina sobre o tema em enfoque:

“Nota-se que a competência delineada no art. 148 é exclusiva do juiz da infância e juventude, caracterizada pela distribuição da prestação jurisdicional no âmbito dos direitos das crianças e do adolescente.[...] As ações civis fundadas em interesses individuais, difusos e coletivos afetos à criança e ao adolescente serão de competência absoluta da Justiça Especializada (inc. IV) que processará a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”. (Grifos propositais).

Em igual diretriz, o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) estabelece, em seu Art. 83, IV, que “Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude: IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.”.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, com observância da dinâmica dos recursos repetitivos, fixou que a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ação civil fundada em interesses individual ou coletivo afeto à criança e ao adolescente é absoluta (ratione materiae) e prevalente sobre qualquer outra.

Essa matéria foi objeto do Tema 1058 do Superior Tribunal Justiça, que, na esfera de recursos repetitivos, julgou a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas firmando a seguinte tese: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.”. (Afetação na sessão eletrônica iniciada em 17/6/2020 e

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

#### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

#### COORDENADOR DE GABINETE

Luis Sávio Loureiro da Silveira

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

finalizada em 23/6/2020 (Primeira Seção).

Sodalício:

Nessa esteira, registre-se o recente julgado do STJ que, em decisão monocrática, por força do entendimento já pacificado naquela Corte de Justiça, deu provimento a recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância para apreciar demanda relativa à obrigação de adequar as instalações físicas de instituições de ensino estaduais:

“[...] Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Não obstante interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, entendo relevante registrar o cabimento do presente recurso especial, porquanto ausente a possibilidade de modificação do decisum originário, considerando não se tratar de decisão precária. Portanto, a insurgência endereçada a esta Corte é o caminho apropriado para impedir a preclusão da matéria. A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Parquet com o objetivo de tutelar interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes matriculados nas escolas estaduais e conveniadas da cidade de Jataí/GO, mediante a condenação do Estado de Goiás à obrigação de adequar as instalações dessas instituições de ensino, garantindo a segurança e a integridade física de seus alunos. Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a postulação de acesso às ações e serviços de educação, nos termos do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é regida pelas regras desse diploma legal, inclusive aquelas relativas à competência do Juízo da Infância e da Juventude, determinada pelo art. 148, IV, da Lei n. 8.069/1990, independentemente de o (s) menor (es) se encontrar (em) em situação de risco, consoante espelham os seguintes precedentes: [...]”

Com efeito, tal competência é absoluta, prevalecendo sobre os demais juízos por força dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, estampados no art. 227 da Constituição da República, bem como nos arts. 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional do sobre os Direitos da Criança de 1989. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, c, e 255, III, ambos do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Jataí/GO, nos termos expostos. Publique-se e intemem-se. Brasília, 28 de junho de 2021. REGINA HELENA COSTA Relatora (STJ – REsp: 1943434 GO 2021/0034321-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2021). Grifos propositais.

Na mesma linha, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento ocorrido em 15/03/2022, Agravo em Recurso Especial nº 1.840.462 – SP (2021/0046101-0), entendeu que a competência para julgar processos que discutem reformas de estabelecimentos de ensino para crianças e adolescentes é da Vara da Infância e da Juventude e que, em segundo grau, o julgamento do recurso caberá ao órgão do tribunal que tenha competência para os processos dessa natureza, de acordo com o regimento interno do

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I - Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento.”(STJ - AREsp: 1840462 SP 2021/0046101-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).

Assim, em virtude do regramento legal (Art. 227 da CF/88 c/c Arts. 148, IV, 208, I e II, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente); da delimitação de competência do Código de Organização Judiciária de Pernambuco – Art. 83, IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007) e, mormente, do caráter vinculativo da decisão proferida pelo STJ na esfera de recurso repetitivo, a presente demanda deve, inexoravelmente, ser processada e julgada perante Vara da Infância e da Juventude.

## II DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL

Como cediço, a Constituição Federal autoriza a atuação do Ministério Público para a tutela de direitos coletivos e individuais indisponíveis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Marcos Antônio Matos de Carvalho

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

#### COORDENADOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

#### COORDENADOR DE GABINETE

Luis Sávio Loureiro da Silveira

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Em igual diretriz, a Lei Orgânica do Ministério Público assenta que:

Grifos propositais.

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

Desse modo, o Ministério Público de Pernambuco, nos termos do Art. 207, da CF c/c Art. 201, do ECA, possui plena legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, uma vez que busca garantir o direito à dignidade e à educação de crianças e adolescentes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino.

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; grifos propositais.

### III DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Na mesma esteira, a Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a Ação Civil Pública), em seu Art. 5º, I, prevê que o Ministério Público é um dos legitimados para propor a ação principal e a ação cautelar.

Como dito alhures, a demanda em tela versa sobre a proteção dos direitos à dignidade e à educação de crianças e adolescentes matriculados na rede estadual de ensino de Bodocó, que estão sendo vilipendiados por conduta omissiva e ilegal perpetrada pelo Estado de Pernambuco, gerido pelo respectivo Governador.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que compete ao Ministério Público promover ações civis públicas para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência:

É certo que só se fez necessário o ajuizamento desta ação civil pública, em razão da inércia do ente e do respectivo gestor em solucionarem os problemas de falta de professores especialistas para atender aos estudantes com deficiência da rede estadual de ensino no contraturno escolar.

“Art. 201 – Compete ao Ministério Público:

[...]

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal”;

Ademais, incumbe exclusivamente ao Governador do Estado de Pernambuco efetivar a obrigação de fazer perseguida por intermédio desta ação civil pública, de forma que é imprescindível que figure no polo passivo da presente demanda.

O acesso à educação trata-se de interesse indisponível, ainda que na esfera individual, de maneira que a jurisprudência legítima, de forma uníssona, a propositura de demanda pelo Ministério Público para proteção, até mesmo, de apenas uma criança ou adolescente:

Como cedoço, a Constituição Federal, estabelece no parágrafo segundo do art. 208, que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - ESTUDANTE COM SÍNDROME DE DOWN - CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR - DEVER DO ESTADO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não sendo respeitados os preceitos constitucionais que regem a educação, estampados nos incisos do art. 208 da Constituição da República, dentre os quais se inclui o ‘atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino’, por óbvio que se está ferindo um direito público subjetivo, qual seja, o de ter qualquer cidadão à sua disposição o ensino obrigatório, nos exatos termos delineados na Carta Política. 2- Ainda que se reconheça que está o Ministério Público, em tese, defendendo interesse meramente individual, sabe-se que em temas afetos à criança e ao adolescente pode assim intervir o Parquet, consoante disciplina o art. 201 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.”. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça – AC: 390109 SC 2011.039010-9, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 12/09/2011, Terceira Câmara de Direito Público. Recorrente: Estado de Santa Catarina – Recorrido: Ministério Público de Santa Catarina). Grifos propositais.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, preconiza que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e que, diante da inobservância das normas de prevenção, cabe a responsabilização da pessoa física responsável, in casu o Governador do Estado:

“Nessa temática, o Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, cuja prerrogativa advém da norma contida no art. 129, III, da Constituição Federal:

Então, com supedâneo na lei de regência do embate em testilha, qual seja, a de nº 7.347/1985, o Ministério Público inaugura o rol de legitimados para propor a ação civil pública, atentando-se ainda para o disposto no art. 19, quando possibilita a adoção subsidiária do Código de Processo Civil, ‘naquilo em que não contrarie suas disposições’”. Grifos propositais. (STJ – AREsp: 1182540 PB 2017/0257532-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 22/02/2018).

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

“Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”. Grifos propositais.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos da Apelação Cível nº 476356-0, mesmo tendo havido reiterados descumprimentos de decisões judiciais por parte do Município do Recife, afastou a possibilidade de astreintes diretamente sobre o patrimônio do Prefeito, por ele não ter sido citado como réu naquele processo:

“Com efeito, é certo que o Prefeito Municipal do Recife não figura como parte no processo, apenas tendo sido aqui intimado (e não citado) para cumprir com a determinação judicial que concedeu a antecipação de tutela nesta ACP, razão pela qual não deve ter estendida, contra si, em caráter pessoal, a multa imposta à Fazenda Pública, verdadeira parte ré (e apelante) deste processo e quem estaria atuando de forma recalcitrante no cumprimento daquele comando judicial”. Grifos propositais.

Ainda, em analogia à legitimação passiva da pessoa física do Governador do Estado, colaciona-se o posicionamento da jurisprudência pátria acerca da legitimação passiva da pessoa física do prefeito, em ação civil pública que vise à proteção de crianças e adolescentes:

“[...]Estado que não faz prova de que a sala de recursos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”.(TJ-RJ – AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017)”. Grifos propositais.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO. TRANSPORTE ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REDIRECIONAMENTO DAS ASTREINTES À PESSOA FÍSICA DO PREFEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA ANTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INCABÍVEL NO CASO. [...]”.

2 – Considerando que esta Corte de Justiça já decidiu em Agravo de Instrumento anteriormente interposto, que o agente público em questão é parte legítima para integrar a relação processual, restou prejudicada a alegação do agravante quanto à ilegalidade do redirecionamento das astreintes à pessoa física do referido agente público. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AI: 03262609320158090000, Relator: DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2065 de 11/07/2016). Grifos propositais.

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VAGA EM CRECHE – DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA QUE O MUNICÍPIO PROMOVESSE A MATRÍCULA DOS INFANTES MENCIONADOS NA AÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$750,00 – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VISANDO AO DIRECIONAMENTO DA MULTA PARA A PESSOA DO AGENTE POLÍTICO CAPAZ DE EXTERIORIZAR A VONTADE E DAR CUMPRIMENTO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA (NO CASO, A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO) - PEDIDO ACOLHIDO, COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES RECENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL – NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A imposição de multa sobre o patrimônio da pessoa jurídica de direito público não tem eficácia para coagir o cumprimento de obrigação de fazer. Ao contrário. Penaliza ainda mais o cidadão, que além de ter seu (s) filho (s) fora da escola terá ainda, eventualmente, que arcar com o valor da multa. (TJ-PR – AI: 14660638 PR 1466063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 15/03/2016, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1772 04/04/2016)”. Grifos propositais.

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDUCAÇÃO INFANTIL.VAGA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A DISPONIBILIZAR VAGA À CRIANÇA AUTORA CONFIRMADA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIRETAMENTE SOBRE A PESSOA DA PREFEITA. POSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO COM PODERES PARA DAR CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA, NOS SEUS DEMAIS TERMOS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR – APL: 15979481 PR 1597948-1 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/02/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1977 23/02/2017). Grifos propositais

Destaque-se que durante a tramitação do inquérito civil, o gestor público réu não apresentou nenhuma informação que tornasse sequer justificável a sua omissão administrativa em

resolver as irregularidades constatadas, o que, por isso também, demonstra a sua corresponsabilidade.

É indiscutível que constitui verdadeira irresponsabilidade governamental a negativa do dever constitucional previsto no art. 208, III, da CRFB/88, de ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno.

Dessa maneira, como única forma de se garantir o respeito às decisões judiciais, e, sobretudo, para se assegurar efetividade aos direitos indisponíveis vindicados através desta ação, faz-se imprescindível a presença do Governador do Estado de Pernambuco, na condição de corréu do processo ora instaurado.

#### IV DOS FATOS

Em razão do Projeto “Construindo Pontes”, instituído pelo GACE – Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco, que tem como objetivo assegurar o direito ao Profissional de Apoio e ampliação de Salas de Recursos Multifuncionais, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA nº 01640.000.120/2022).

Para instruir o Procedimento Administrativo mencionado alhures, requisitou-se da GRE – Gerência Regional de Educação do Sertão do Araripe (Bodocó) as seguintes informações:

- relação nominal de estudantes da educação especial atualmente matriculados na rede estadual de ensino, indicando os diagnósticos, se houver, e as unidades em que se encontram matriculados;
- se todas as unidades da rede estadual de ensino estão ofertando o Atendimento Educacional Especializado – AEE – no contraturno escolar (art. 208, III, da CF/88). Se não, indicar as unidades de ensino estaduais que não ofertaram esse serviço;
- indicar nominalmente os estudantes da educação especial que não frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE –, a unidade de ensino em que se encontram matriculados e os motivos da infrequência;

Do mesmo modo, solicitou-se o preenchimento de formulários pelos gestores de todas as unidades da rede estadual de ensino, a fim de coletar dados para que se chegasse a um diagnóstico.

Ocorre que, após diagnóstico realizado pelo GACE, oficiou-se novamente a GRE e a Secretaria Estadual de Pernambuco a fim de que fossem informadas as medidas a serem adotadas para equacionar as carências identificadas no referido diagnóstico, sem que, contudo, se obtivesse resposta.

Neste diapasão, considerando que os problemas identificados não foram equacionados, necessário se faz o ajuizamento da presente ação civil pública.

#### V DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO DIREITO À ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NA ESCOLA MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO REGULAR ACESSO À SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS – PRERROGATIVA INTEGRANTES DO NÚCLEO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A legislação pátria optou pelo modelo de educação inclusiva, que pressupõe que todos os alunos, independente de classe, gênero, sexo, características individuais ou deficiência, possam aprender juntos em uma escola de qualidade, tratando-se do maior desafio a ser vencido, no caminho do respeito à diversidade e do compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Desse modo, a política de inclusão de estudantes com deficiência na rede regular de ensino não deve se traduzir

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

apenas na permanência física desses alunos na escola, mas representar a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como possibilitar o desabrochar de todas as habilidades dessas pessoas, com deferência às suas características individuais.

A expressão inclusão não significa negar as necessidades educacionais específicas, mas, ao contrário, supri-las, de forma a possibilitar o avanço pedagógico dos estudantes:

“Educação inclusiva, portanto, significa educar todas as crianças em um mesmo contexto escolar. A opção por este tipo de Educação não significa negar as dificuldades dos estudantes. Pelo contrário. Com a inclusão, as diferenças não são vistas como problemas, mas como diversidade. É essa variedade, a partir da realidade social, que pode ampliar a visão de mundo e desenvolver oportunidades de convivência a todas as crianças. Preservar a diversidade apresentada na escola, encontrada na realidade social, representa oportunidade para o atendimento das necessidades educacionais com ênfase nas competências, capacidades e potencialidades do educando.”. Grifos propositais.

Incumbe registrar que, com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), foram revogados os incisos I, II e III, do art. 3º, bem como os incisos II e III, do art. 4º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que tratavam as pessoas com deficiência ou transtornos de ordem intelectual como incapazes.

Dessa maneira, foi reconhecida a capacidade civil da pessoa com deficiência ou transtornos de ordem intelectual, o que obriga, mais do que nunca, a garantir ao estudante com necessidades educacionais específicas o suporte adequado para a sua formação cidadã, mediante o progresso pessoal, social e profissional, nos termos do art. 6º e 84, da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Grifos propositais.

A propósito, afigura-se fulcral trazer à baila a doutrina da Promotora de Justiça do Estado de São Paulo, Sandra Lúcia Garcia Massud, acerca da importância do acesso à educação pelas pessoas com deficiência como mecanismo facilitador da tomada de decisões, sobretudo diante das mudanças advindas da Lei nº 13.146/2015 em relação à validação da capacidade civil desse público:

“Especialmente no tocante à capacidade civil, o Estatuto reproduziu a ideia de Convenção da ONU de 2007, afirmando a igualdade de todas as pessoas com deficiência com as demais pessoas, no exercício de seus direitos civis e políticos. A nova lei revogou o conceito de incapacidade absoluta, que era adotado no Brasil há décadas e já estava arraigado no conceito popular.

Esse novo posicionamento teve o intuito de ressignificar a pessoa com deficiência intelectual ou mental, devolvendo-lhes a dignidade diante do histórico de discriminação sofrido por

eles, conforme visto no 1º capítulo deste trabalho.

Para o tema aqui tratado, talvez a questão mais importante sobre a implicação da preservação da capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual seja no tocante ao investimento em educação e, principalmente, na educação inclusiva em estabelecimento de ensino regular.

Além disso é necessário o investimento em educação sexual, planejamento familiar e assistência social para que esses direitos possam ser exercidos de forma saudável por todas as pessoas.”. (P. 118-119). Grifos propositais.

Em termos claros, é preciso mudar o olhar para as pessoas com deficiência, para afastar o sentimento de comisseração e enxergá-las como cidadãs em toda a sua plenitude, oferecendo-lhes o suporte que se fizer necessário para garantia do acesso ao ensino público de qualidade.

Com fito de propiciar as condições ideais para favorecimento do estudante com deficiência no contexto escolar, o legislador constituinte, em seu art. 208, previu a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), que deve ocorrer em “um espaço organizado com equipamentos de informática, ajudas técnicas, materiais pedagógicos e mobiliários adaptados, para atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos”.

“Artigo 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”. Grifos propositais.

Como não poderia deixar de ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) reproduz o texto constitucional sobre o AEE:

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”. Grifos propositais.

No mesmo compasso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preceitua que:

“Art. 4º - dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;  
 II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;  
 III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.”. Grifos propositais.

Em complementaridade à legislação supra, a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, estabelece:

“Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

Já o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a supracitada Lei nº 7.853/99, assim determina:

“Art.29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;  
 II-capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e  
 III-adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.”. Grifos propositais.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, ocorrida em 30 de março de 2007, em Nova York, que se integrou ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, preconiza:

“Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;  
 b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;  
 c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;  
 b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;  
 c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;  
 d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;  
 e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;  
 b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;  
 c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Grifos propositais.”.

No mesmo diapasão, foi expedido pelo Governo Federal o Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências, prevendo inclusive, o suporte financeiro da União para os Municípios para instalação das salas de recursos multifuncionais:

“Art.1o - O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

VII-oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Zulene Santana de Lima Norberto  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
 COORDENADOR DE GABINETE  
 Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
 (Presidente)  
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
 Christiane Roberta Gomes de Farias  
 Santos  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Ricardo Van Der Linden de  
 Vasconcellos Coelho  
 Ricardo Lapenda Figueiroa  
 José Lopes de Oliveira Filho  
 Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 3º São objetivos o atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. Grifos propositais.

De mais a mais, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, fixou com uma das estratégias para concretização da Meta 04, que trata da universalização do acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE):

“Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;”.

Em arremate, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que

institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), fixou como obrigação das escolas públicas e privadas a disponibilização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar:

“Art. 27 - A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

[...]

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;” grifos propositais.

No âmbito do Ministério da Educação, foram elaborados importantes documentos que funcionam como marcos normativos da oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

Portaria normativa nº 13/2007, que dispõe sobre a criação do “Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais”.

Resolução nº 4/2009, que institui as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade Educação Especial. Isso inclui, por exemplo: a elaboração e a execução do plano de AEE, do cronograma de atendimento e a necessidade de formação inicial.

Resolução nº 4/2010, que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a Educação Básica. Considera que a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Como se depreende dos normativos supra, o AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em centro de Atendimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 04/2009). Deve contar com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos (art. 10, I, da Resolução CNE/CEB nº 04/2009), além de professor com habilitação em Educação Especial (art. 12 Resolução CNE/CEB nº 04/2009).

Ademais, é importante que o local da oferta do atendimento educacional especializado seja próximo à residência do infante, para não obstaculizar o acesso, conforme o preceito contido no art. 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes: “acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

Por oportuno, convém citar, exemplificativamente, o entendimento jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de os entes públicos garantirem aos estudantes da educação especial o acesso à sala de recursos multifuncionais, devidamente adequada aos termos da legislação em vigor, prevendo, inclusive, que a multa por descumprimento seja aplicada diretamente ao agente político (prefeito ou governador) omissivo ou negligente:

“[...] Estado que não faz prova de que a sala de recursos multifuncionais esteja em pleno funcionamento na unidade escolar em apreço. 3. Quadro fático que ensejou a concessão da tutela de urgência em nada alterado. Decisão agravada que não se mostra contrária à lei ou teratológica. 4. Descabimento da multa fixada contra o Ente Público para a hipótese de descumprimento da obrigação. Ausência do caráter coercitivo da medida. Multa que deve ser imposta ao agente público responsável pela realização do ato. 5. Recurso a que se dá parcial provimento”. (TJ-RJ - AI: 00548512820168190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 1 VARA, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/06/2017, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2017).”. Grifos propositais.

“[...] CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR POR AMBOS OS ENTES PÚBLICOS. LIMINAR QUE VINHA SENDO CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO, O QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO, TERIA DISPENSADO O ESTADO DE CUMPRIR-LA. DEVER QUE SURTIU SOMENTE QUANDO FOI INFORMADO A IMPOSSIBILIDADE PELO MUNICÍPIO DO TRATAMENTO PSICOPEDAGÓGICO NO PERÍODO VESPERTINO. DETERMINAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA SALA DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS FEITA SOMENTE NA DECISÃO RECORRIDA. ESTADO QUE EFETUOU A MATRÍCULA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. MULTA APLICADA DE FORMA INJUSTIFICADA. DECISÃO REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00069036920198160000 PR 0006903-69.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 07/10/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos propositais.

“Apelação. Ação civil pública. Direito à Educação. Obrigação de contratar professor especializado em libras e disponibilizar material didático para alunos cegos e surdos. 1. Constitui dever dos entes públicos assegurar o acesso efetivo à educação e nesse conceito está contida a oferta de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais e oferta de material didático. Inteligência do art. 208, III, CF e arts. 2º e 4º, III, da Lei 9.394/1996. 2. Em se tratando de efetivação de direito fundamental, não há falar em intromissão do Judiciário em assuntos da competência exclusiva do Executivo. Precedentes do STF. 3. Não se comprovando aventado cumprimento parcial da sentença, se mantém irretróvel a obrigação imposta. 4. Apelo não provido”. (TJ-RO - APL: 00014121020158220015 RO 0001412-10.2015.822.0015,

Data de Julgamento: 27/03/2019). Grifos propositais.

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer. Adolescente com quadro compatível com deficiência intelectual [...]. Direito fundamental à educação das crianças e adolescentes com necessidades especiais, assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa, que determinam gestão educacional direcionada à plena e efetiva inclusão de alunos nestas condições. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido, determinando-se ao Município e à Fazenda Estadual o fornecimento à parte autora do atendimento educacional pleiteado na exordial, ficando ao critério da Administração Pública a indicação da unidade escolar. Recurso de apelação ao qual se dá provimento”. (TJ-SP - AC: 10011679320188260005 SP 1001167-93.2018.8.26.0005, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 28/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/05/2021). Grifos propositais.

No caso em tela, o Estado de Pernambuco não está ofertando o acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) no contraturno escolar nas unidades de ensino estaduais.

Os resultados dessas violações aos direitos humanos mais elementares, traduzem-se na retrogradação da aprendizagem e do processo de socialização dos estudantes com deficiência/necessidades educacionais específicas da rede regular de ensino, não por incapacidade dessas pessoas, mas pela negligência com que são tratadas pelo poder público.

Noutro giro, não é demais ressaltar que o direito à educação vindicado por intermédio da presente demanda constitui prerrogativa integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

O mínimo existencial surgiu em decorrência do reconhecimento da reserva do possível, uma vez que, se os recursos são escassos, deve ser garantido, ao menos, o suficiente para que se possa viver com dignidade.

Nesse contexto, questões de ordem orçamentária não são oponíveis quando se trata da garantia do acesso à educação a crianças e adolescentes, com deficiência ou não, pois se trata de direito integrante do núcleo intangível do mínimo existencial.

Como dito, o acesso à educação pela criança e pelo adolescente trata-se de direito público subjetivo e indisponível (art. 208, §1º, da CF/88), que deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo gestor público, sob pena de responsabilização pela omissão ou pela sua oferta irregular.

A propósito, importa trazer à baila a lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino sobre a inclusão do direito à educação de qualidade no núcleo intangível do mínimo existencial :

“De outro lado, temos o princípio da garantia do mínimo existencial, também postulado implícito na Constituição Federal de 1988, que atua como um limite à cláusula da reserva do financeiramente possível. Objetivamente, significa dizer que a dificuldade estatal decorrente da limitação dos recursos financeiros disponíveis (reserva do financeiramente possível) não afasta o dever do Estado de garantir, em termos de direitos sociais, um mínimo necessário para a existência digna da população (garantia do mínimo existencial). Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, o postulado constitucional (implícito) da garantia do mínimo existencial não permite que o Estado negue – nem mesmo sob a invocação da insuficiência de recursos financeiros – o direito a prestações sociais mínimas, capazes de assegurar, à pessoa, condições adequadas de exigência digna, com acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

estatais viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança”. Grifos propositais.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal já proclamou o direito à educação inclusiva, como parte integrante do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, que deve ser garantido pelo Estado sem oposição de qualquer condicionalidade de ordem administrativa ou financeira:

“Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em ação civil pública objetivando a disponibilização de cuidador para criança portadora de necessidades especiais, durante as atividades realizadas em ambiente escolar. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a procedência do pedido, aos fundamentos de que (a) a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 7.856/89 garantem atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; (b) a não disponibilização de funcionário a aluno especial que o necessite (I) prejudica seu desenvolvimento e integridade física e psíquica e (II) ofende ao princípio da dignidade da pessoa humana; (c) é do Estado a responsabilidade de contratar profissional especializado (fls. 281-285).

[...] 3. Ainda que superado esse óbice, razão não assistiria ao recorrente. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a intervenção excepcional do Poder Judiciário nas políticas públicas do Poder Executivo, com vistas à garantia de direitos constitucionalmente previstos. [...] 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de julho de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente.”(ARE 750715, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 01/07/2014, publicado em DJe-149 DIVULG 01/08/2014 PUBLIC 04/08/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 14.7.2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. ACESSO À ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR. PREVISÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI 11.666/1994). OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação de Poderes, determinar a implementação de políticas públicas assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.(STF - AgR ARE: 1045038 MG - MINAS GERAIS 5117910-76.2008.8.13.0702, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 10/08/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-170 21-08-2018). Grifos propositais.

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Línguas. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento” STF - ARE: 860979 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). Grifos propositais.

Assim, perfaz-se inevitável concluir que o legislador pátrio previu um arcabouço legal que afasta qualquer margem de

discricionariedade no que concerne à obrigatoriedade de os estados assegurarem o suporte próprio para tornar efetiva a inclusão escolar das pessoas com necessidades educacionais específicas, o que perpassa, inexoravelmente, pelo regular acesso à sala de recursos multifuncionais.

## VI DO PEDIDO LIMINAR

Como cediço, em sede de ação civil pública, dada a peculiaridade dos bens jurídicos tutelados, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em seu art. 12, possibilita ao juiz “conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo”.

No mesmo diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 213, prevê a concessão de medida liminar em ações com pedido de obrigação de fazer ou não fazer referentes a direitos nele tutelados, como o é o caso em tela, sempre que necessário para se assegurar o resultado prático da demanda:

“Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificativa prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.” Grifos propositais.

Em arremate, o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, dispõe sobre a possibilidade da concessão da tutela de urgência:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em tela, o *fumus boni juris* decorre da ofensa aos dispositivos constitucionais e legais aqui fartamente indicados e do acervo probatório que instrui esta peça atrial, uma vez que a inexistência do Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes com deficiência das Escolas Estaduais, foram declaradas pela própria equipe da Secretaria Estadual de Educação (Procedimento Administrativo nº 01640.000.120/2022) e também constatadas a partir do diagnóstico obtido a partir da atuação do GACE - Grupo de Atuação Conjunta Especializado do Ministério Público de Pernambuco.

De igual forma, o *periculum in mora* está sobejamente configurado, uma vez que os estudantes com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, estão sofrendo sérios prejuízos no processo de aprendizagem, que certamente acarretarão danos irreparáveis para a evolução pessoal, profissional e social, ou seja, não estão gozando da proteção absoluta, prioritária e integral a que fazem jus, nos termos do conjunto normativo já explicitado.

Ademais, do acervo legislativo citado, pode-se sintetizar que a demanda em tela deve ser tratada com absoluta prioridade sob dois prismas, uma vez que, a um só tempo, envolve a tutela de direitos da criança e do adolescente e também da pessoa com deficiência (art. 227, da Constituição da República; 4º, 6º, 7º, 15 e 70, todos da Lei n. 8.069/90 e art. 8º, da Lei nº 13.146

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
COORDENADOR DE GABINETE  
Luis Sávio Loureiro da Silveira

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

/2015).

Ana Cláudia de Sena Carvalho  
Promotora de Justiça

Urge que se impeça o início de um mais um do ano letivo sem que os estudantes com deficiência disponham do regular acesso à sala de recursos multifuncionais, premissa imanente à efetiva inclusão escolar.

Ante o exposto, o Ministério Público de Pernambuco requer o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para que o Estado de Pernambuco e o respectivo Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estadual, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Em consequência da tutela de urgência deferido, requer seja cominada multa diária em desfavor do Estado de Pernambuco, e do patrimônio pessoal do gestor estadual, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para a hipótese de descumprimento da decisão liminar, nos termos do art. 11 e 12, da Lei nº 7.347/1985, e 213, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990, e demais cominações legais, inclusive de natureza administrativa e criminal, com reversão ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

## VII DOS PEDIDOS FINAIS

Confiante na motivação que impulsiona esta demanda, o Ministério Público de Pernambuco requer:

1-a citação do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, 665 - Santo Amaro - Recife/PE CEP: 500.040-000, na forma da legislação processual, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

2-a citação do Governador do Estado em seu endereço profissional.

3-o deferimento de medida liminar, nos termos formulados no Capítulo VI da presente Ação Civil Pública;

4-o julgamento procedente dos pedidos, confirmando-se a ordem deferida a título de medida liminar, e, assim, tornando-a definitiva, para condenar, solidariamente, o Estado de Pernambuco e o atual Governador, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizem espaços nas próprias unidades de ensino estaduais, prioritariamente, ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria de Educação, para o regular funcionamento da sala de recursos multifuncionais, com a prestação do Atendimento Educacional Especializado (AEE), por professor habilitado no turno inverso da escolarização, com materiais pedagógicos apropriados, a todos alunos da educação especial da rede estadual de ensino, nos termos da legislação em vigor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente oitiva de testemunhas e perícias.

Dá-se a causa o valor de 01 (um) mil reais para efeitos meramente formais.

Pede deferimento.

Bodocó/PE, 17 de novembro de 2022.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Marcos Antônio Matos de Carvalho

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Luís Sávio Loureiro da Silveira

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Marcos Antônio Matos de Carvalho (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ Nº 15/2022****ANEXO I****MODELO DE TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS****1. Objeto:**

O presente Termo de Consentimento é firmado para formalizar a minha expressa concordância perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 24.417.065/0001-03, com sede na Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Santo Antônio - Recife / PE , CEP 50.010-240, para realizar o tratamento dos meus dados pessoais constantes no Formulário.

Declaro ter ciência que, ao assinar este Termo de Consentimento, autorizo que os dados pessoais sejam tratados para a finalidade específica identificada no item 2 do presente Termo, em operações referidas no artigo 5º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

**2. Finalidade:**

Declaro estar ciente que o tratamento dos Dados Pessoais será realizado para a finalidade específica de execução XXX (“Finalidade”).

**3. Autorização para o Compartilhamento de Dados:**

Autorizo o MPPE a compartilhar os Dados Pessoais com outros agentes de tratamento de dados, em razão da necessidade de XXX (“Finalidade”).

Tenho ciência de que o MPPE, e se necessário, outros agentes de tratamento, manterão arquivados os dados pessoais fornecidos para a finalidade prevista neste instrumento, inclusive após o término do tratamento para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias aplicáveis ao MPPE.

**4. Prazo de Duração:**

Declaro estar ciente que o MPPE poderá tratar os dados pessoais durante o período necessário para que a finalidade prevista no Item 2 seja realizada ou atingida.

Os dados pessoais serão eliminados após o término do tratamento, ficando, porém, autorizada a conservação dos dados pessoais para os fins previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente para as finalidades previstas no artigo 16 da referida Lei, quais sejam:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

## INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ Nº 15/2022

### ANEXO I

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados; e para fins estatutários.

#### 5. Direitos do Titular dos Dados Pessoais:

Declaro estar ciente de que o tratamento dos dados pessoais é condição para a prestação do serviço, de acordo com a finalidade prevista neste instrumento.

Declaro também estar ciente de que a concordância do presente Termo de Consentimento não exclui direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente os direitos conferidos ao titular dos dados pessoais pelo artigo 18 da LGPD, quais sejam:

- Confirmação de que existe um ou mais tratamento de dados sendo realizado;
- Acesso aos dados pessoais conservados que lhe digam respeito;
- Correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou caso o seu tratamento seja ilícito;
- Eliminação de dados (exceto quando o tratamento é legal, mesmo que sem o consentimento do titular);
- Revogação do consentimento, nos termos da LGPD;
- Reclamação contra o controlador dos dados junto à autoridade nacional;
- Oposição, caso discorde de um tratamento feito sem seu consentimento e o considere irregular.

#### 6. Segurança dos Dados e Manutenção:

Declaro que estou ciente de que o MPPE adotará as providências técnicas e administrativas necessárias à proteção dos dados pessoais, atendendo todas as disposições legais aplicáveis.

Os dados pessoais serão armazenados de forma segura e serão adotadas técnicas para proteger os dados pessoais coletados de acessos não autorizados,

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PGJ Nº 15/2022****ANEXO I**

destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Além disso, serão incorporadas rotinas de segurança da informação, com a orientação e a capacitação das equipes técnicas nos aspectos de segurança da informação e promoção da publicidade das normas internas produzidas, salvo quando o sigilo seja necessário.

**7. Revogação e Fale Conosco:**

O presente Termo de Consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo pelo titular dos dados pessoais, mediante solicitação expressa ao MPPE por meio dos canais de atendimento da Ouvidoria, disponíveis pela internet, por formulário (<https://bit.ly/ouvidoriamppe-manifestacao>), ou através do assistente virtual ([www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)).

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ .

---

Titular

**ANEXO DA PORTARIA PGJ Nº 3.049/2022****Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

**E-mail: [plantaio1a@mppe.mp.br](mailto:plantaio1a@mppe.mp.br)**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
24.12.2022***	Sábado	13 às17h	Nazaré da Mata	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Morais	Promotor de Justiça de Tracunhaém
25.12.2022****	Domingo	13 às17h	Nazaré da Mata	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	1º Promotor de Justiça de Timbaúba

**Leia-se:****ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

**E-mail: [plantaio1a@mppe.mp.br](mailto:plantaio1a@mppe.mp.br)**

<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>LOCAL</b>	<b>PROMOTOR DE JUSTIÇA</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>
24.12.2022***	Sábado	13 às17h	Nazaré da Mata	Eduardo Henrique Gil Messias de Melo	1º Promotor de Justiça de Timbaúba
25.12.2022****	Domingo	13 às17h	Nazaré da Mata	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Morais	Promotor de Justiça de Tracunhaém

**ANEXO DO AVISO nº 183/2022-CSMP****ANEXO I****Processos da Corregedoria**

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr<sup>a</sup>. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS</b>
1.	19.20.0583.0023845/2022-86

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA</b>
1.	19.20.0379.0024346/2022-95
2.	19.20.2221.0018237/2022-56
3.	19.20.0339.0023742/2022-28

**ANEXO II****Processos Diversos**

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr<sup>a</sup>. NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI</b>
1.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01877.000.168/2022 — Inquérito Civil
2.	18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.387/2020 — Inquérito Civil
3.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA Procedimento nº 02162.000.015/2022 — Procedimento Preparatório
4.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.942/2021 — Procedimento Preparatório
5.	AUTO 2012/874917 DOC 2905139 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA
6.	AUTO 2017/2777797 DOC 12557215 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA
7.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA Procedimento nº 02041.000.104/2021 — Procedimento Preparatório
8.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO Procedimento nº 02266.000.019/2022 — Inquérito Civil
9.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA Procedimento nº 02336.000.013/2021 — Procedimento Preparatório
10.	22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01891.000.424/2020 — Inquérito Civil
11.	22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01891.000.905/2020 — Inquérito Civil



<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO</b>
1.	SIM 02326.000.259/2022 ORIGEM: 2ª PJDC CABO DE SANTO AGOSTINHO
2.	SIM 02331.000.008/2021 ORIGEM: PJ ESCADA
3.	SIM 02053.000.910/2022 ORIGEM: 16ª PJDC CAPITAL
4.	SIM 01891.000.506/2020 ORIGEM: 22ª PJDC CAPITAL
5.	SIM 02007.000.402/2021 ORIGEM: 7ª PJDC CAPITAL
6.	SIM 01737.000.026/2022 ORIGEM: 1ª PJ BONITO
7.	SIM 02007.000.139/2020 ORIGEM: 7ª PJDC CAPITAL
8.	SIM 02040.000.145/2021 ORIGEM: 1ª PJ ARARIPINA
9.	SIM 02053.003.076/2021 ORIGEM: 19ª PJDC CAPITAL

<b>Nº</b>	<b>Conselheiro(a): Dr. RICARDO LAPENDA FIGUEIROA</b>
1.	SIM 01877.000.399/2021 ORIGEM: 3ª PJDC DE PETROLINA
2.	SIM 01663.000.151/2021 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IATI
3.	SIM 02301.000.063/2020 ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA
4.	SIM 01877.000.110/2020 ORIGEM: 3ª PJDC DE PETROLINA
5.	SIM 02053.001.223/2020 ORIGEM: 18ª PJDC DA CAPITAL
6.	SIM 02040.000.113/2020 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA
7.	SIM 02007.000.418/2021 ORIGEM: 7ª PJDC DA CAPITAL
8.	SIM 02271.000.021/2021 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM
9.	SIM 01729.000.149/2021 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS
10.	AUTOS 2016/2394813. DOC.9946793 ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU
11.	AUTOS 2018/206152. DOC.10788585 ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU
12.	AUTOS 2018-206152. DOC.10788585 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA
14.	AUTOS 2015/2156296. DOC.6252390 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO

15.	AUTOS 2012/866695.DOC.2908054 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA
16.	AUTOS 2012/875529. DOC.2784478 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO BENTO DO UNA
17.	SIM 01998.000.766/2021 ORIGEM: 15ª PJDC DA CAPITAL
18.	SIM 02307.000.062/2020 ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES
19.	SIM 02018.000.031/2022 ORIGEM: 13a PJDC DA CAPITAL
20.	SIM 01998.001.227/2020 ORIGEM: 44a PJDC DA CAPITAL
21.	SIM 01891.000.432/2020 ORIGEM: 22ª PJDC DA CAPITAL

Nº	Conselheiro(a): Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA Procedimento nº 01661.000.001/2022 — Procedimento Preparatório
2.	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02007.000.425/2021 — Inquérito Civil
3.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA Procedimento nº 02040.000.127/2020 — Inquérito Civil
4.	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.000.232/2020 — Inquérito Civil

Nº	Conselheiro(a): Drª. CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS
1.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Procedimento nº 01669.000.068/2020 — Inquérito Civil
2.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.227/2020 — Inquérito Civil
3.	14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01998.000.881/2021 — Inquérito Civil
4.	IC Nº 02318.000.019/2022 ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
5.	IC Auto nº 2019/61027 Doc.: 12751692 ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE
6.	PP Auto nº 2019/30850 Doc.: 11548043 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EXU
7.	IC Nº 01998.001.474/2021 ORIGEM: 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
8.	IC Nº 01686.000.024/2020 ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANDIBA
9.	PP Nº 02050.000.083/2022 ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU
10.	IC Nº 01674.000.169/2021

	ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO
11.	IC Nº 02053.001.543/2020 ORIGEM: 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
12.	IC Nº 02053.001.247/2020 ORIGEM: 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
13.	IC Nº 01972.000.115/2020 ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA

Nº	Conselheiro(a): Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
1.	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02144.000.131/2022 — Procedimento Preparatório
2.	6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01979.000.087/2022 — Procedimento Preparatório
3.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA Procedimento nº 02165.000.421/2021 — Inquérito Civil
4.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.624/2020 — Inquérito Civil
5.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA Procedimento nº 01695.000.013/2022 — Procedimento Preparatório
6.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA TALHADA Procedimento nº 02166.000.090/2020 — Inquérito Civil
7.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA Procedimento nº 01695.000.226/2021 — Procedimento Preparatório
8.	16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.770/2022 — Inquérito Civil

Nº	Conselheiro(a): Dr. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO
1.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ Procedimento nº 02261.000.143/2021 — Inquérito Civil
2.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01923.000.020/2021 — Inquérito Civil
3.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.411/2021 — Procedimento Preparatório
4.	44ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 01998.000.640/2021 — Inquérito Civil
5.	7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02007.000.424/2021 — Inquérito Civil
6.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA Procedimento nº 02236.000.060/2021 — Inquérito Civil
7.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

	Procedimento nº 01879.000.133/2022 — Procedimento Preparatório
8.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02140.000.615/2021 — Inquérito Civil
9.	19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.467/2020 — Inquérito Civil
10.	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM Procedimento nº 02271.000.141/2020 — Inquérito Civil
11.	12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02019.000.008/2020 — Inquérito Civil

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Lotação</b>	<b>Modalidade de Te- letrabalho</b>
189.594-0	Poliana Ribeiro Monteiro	Analista Ministerial – Área Jurídica	Coordenação da Pro- curadoria Criminal	Parcial 02 dias

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Lotação</b>	<b>Modalidade de Te- letrabalho</b>
188.888-9	Petronio Moura Sabino	Técnico Ministerial - Informática	Divisão Ministerial de Soluções de Área Meio	Parcial 03 dias

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Lotação</b>	<b>Modalidade de Te- letrabalho</b>
189.697-0	Camila Cardoso de Siqueira Galdino	Analista Ministerial – Área Jurídica	14ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital	Integral

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Lotação</b>	<b>Modalidade de Te- letrabalho</b>
190.377-2	Renata Mota Henriques de Sá Pereira	Assessor de Membro	2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Ca- pital	Parcial 03 dias



<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Lotação</b>	<b>Modalidade de Te- letrabalho</b>
190.327-6	Kassia Souza de Albuquerque Henrique	Assessor de Membro	Promotoria de Justi- ça de São Caetano	Parcial 03 dias

<b>Matrícula</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo</b>	<b>Lotação</b>	<b>Modalidade de Te- letrabalho</b>
188.870-6	Leonardo Rodrigues Pereira Lima	Técnico Ministerial - Informática	Divisão Ministerial de Soluções de Área Fim	Parcial 03 dias